GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 150 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 2010 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			53
Atos do Poder Executivo	1	35	
Vice-Governadoria		36	53
Centro de Assistência Judiciária	7	36	53
Secretaria de Estado de Governo	7	36	53
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			53
Secretaria de Estado de Cultura			54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	7		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	9	39	55
Secretaria de Estado de Educação	10	39	
Secretaria de Estado de Fazenda	10	41	56
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	12	41	57
Secretaria de Estado de Obras			57
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	13	42	59
Secretaria de Estado de Saúde	13	42	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	50	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		50	63
Polícia Civil do Distrito Federal		51	64
Polícia Militar do Distrito Federal		51	
Secretaria de Estado de Transportes	24	52	65
Secretaria de Estado de Turismo	24		
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		52	
Corregedoria Geral	24	52	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	25		65
Ineditoriais			65

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.993, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete.

Art. 2º Ficam criados na Administração Regional do Recanto das Emas, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.010, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Altera o Decreto nº 30.587, de 16 de julho de 2009, que Institui o PROGRAMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DRENAGEM URBANA DO DISTRITO FEDERAL – ÁGUAS DO DF, cria a Unidade de Gerenciamento do Programa Águas do DF – UGP ÁGUAS DO DF, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 30.587, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A UGP ÁGUAS DO DF será composta de uma coordenação geral, uma coordenação técnica e uma coordenação financeira, e contará com o apoio técnico de uma empresa de consultoria na estruturação e no gerenciamento da execução do Programa.

Parágrafo único. Ficam designados para compor a UGP ÁGUAS DO DF os seguintes servidores do Distrito Federal:

I – Engenheiro GILSON APOLINÁRIO PEIXOTO, matrícula 159.454-0, Assessor Especial, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, respondendo pela Coordenação Geral e pela Coordenação Técnica;

II - Contadora LUCIANA LIMA DE CARVALHO, matrícula 42.202-9, Assessora Especial, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, na qualidade de Coordenadora Financeira".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de agosto de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em exercício

DECRETO Nº 32.011, DE 04 DE AGOSTO 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.001.250/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em exercício

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						592.000
04.122.0850.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DF						
Ref. 013635 0001 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - SWAP						
	99	33.90.39	0	136	592.000	
						592.000
2010AC00323					TOTAL	592.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						592.000
28.844.0001.9029 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA						
Ref. 010565 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA						
	99	32.90.22	0	136	592.000	
						592.000
2010AC00323					TOTAL	592.000

DECRETO Nº 32.012, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.760.898,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "b" e II, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 072.000.305/2010 e 220.000.225/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER crédito suplementar, no valor de R$ 1.760.898,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro oriundo da transferência para o desporto não-profissional e pelo excesso de arrecadação proveniente da alienação de bens móveis da EMATER.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em exercício

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	2219.00.00	217		107.936	
					107.936
2010AC00313				TOTAL	107.936

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						107.936
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390 0093 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	217	107.936	
						107.936
2010AC00313					TOTAL	107.936

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						1.652.962
27.811.1900.9075 APOIO AO DESPORTO AMADOR						
Ref. 010699 3435 ESTÍMULO AO DESPORTO AMADOR NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	325	1.652.962	
						1.652.962
2010AC00313					TOTAL	1.652.962

DECRETO Nº 32.013, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 33.394.862,00 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a" e II, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009 e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.304/2010, 110.000.355/2010, 113.005.952/2010, 113.006.292/2010, 390.000.573/2010, 391.000.919/2010 e 392.007.405/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 33.394.862,00 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em Exércicio

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.
122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em exercício

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						9.650
04.122.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 011235 6174 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						
	99	33.90.39	0	100	9.650	
						9.650
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						2.490.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 001292 0011 DUPLICAÇÃO BR-060 TRECHO DF-001 A DIVISA DF/GO						
	99	44.90.51	4	100	1.290.000	
						1.290.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 006781 1199 (***) RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	250.000	
						250.000
26.782.2800.2541 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 001203 0001 (***) FISCALIZAÇÃO ELETRONICA DE VELOCIDADE EM RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DER-DF						
	99	33.90.39	0	237	800.000	
						800.000
26.782.2800.2541 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 013464 0004 APOIO AO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
	99	44.90.52	0	437	150.000	
						150.000
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						484.000
15.127.1318.3028 PLANO DE PRESERVAÇÃO DA AREA TOMBADA						
Ref. 011774 0001 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PRESERVAÇÃO E QUALIFICAÇÃO						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1						
	99	33.90.39	0	100	394.000	
						394.000
15.451.0202.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
Ref. 003859 0004 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 4						
	99	33.90.39	0	100	90.000	
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA						90.000
						140.000

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
AMBIENTAL						
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011282 7004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS						
	99	33.90.39	0	420	140.000	
						140.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						5.133.940
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 016943 9565 EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL						
	99	44.90.51	0	407	4.000.000	
						4.000.000
16.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 016962 9625 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.47	0	207	996.940	
						996.940
28.843.0001.9002 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 016955 0003 RETORNO DE FINANCIAMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL						
	99	32.90.21	0	220	137.000	
						137.000
2010AC00318					TOTAL	8.257.590

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.600.000
16.244.1200.4023 CHEQUE MORADIA						
Ref. 016957 0003 CHEQUE MORADIA						
	99	33.90.48	0	100	1.600.000	
						1.600.000
2010AC00318					TOTAL	1.600.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						23.537.272
16.482.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref. 015473 0899 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC						
	25	44.90.51	0	321	1.074.567	
	25	44.90.51	0	332	22.462.705	
						23.537.272
2010AC00318					TOTAL	23.537.272

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						9.650
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000910 0091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						
	99	33.90.39	0	100	9.650	
						9.650
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						2.490.000
26.122.2800.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001197 0016 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.46	0	100	600.000	
						600.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001196 0014 (***) MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	100.000	
	99	33.90.36	0	100	20.000	
	99	33.90.39	0	100	350.000	
						470.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 006781 1199 (***) RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	150.000	
						150.000
26.782.2800.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFORICA						
Ref. 006789 0004 (***) IMPLANTAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA (HORIZONTAL E VERTICAL) NO SISTEMA VIARIO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	237	800.000	
	99	44.90.52	0	437	110.000	
						910.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 013353 0017 ESTUDOS E PROJETOS EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF						
	99	33.90.39	0	437	40.000	
						40.000
26.782.2800.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF						
Ref. 001221 0001 (***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM						

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.52	0	100	250.000	
						250.000
26.782.2800.6034 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000973 0001 (***) AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA/MATERIAL BETUMINOSO						
	99	33.90.30	0	100	70.000	
						70.000
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						484.000
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010530 0131 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						
	99	33.90.39	0	100	394.000	
						394.000
15.126.0650.2434 MANUTENÇÃO DOS SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 010825 0001 MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 1						
	99	33.90.30	0	100	90.000	
						90.000
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						140.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011282 7004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS						
	99	44.90.52	0	420	140.000	
						140.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						6.733.940

16.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 016962 9625	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.39	0	100	500.000		
		99	33.90.47	0	100	1.000.000		
		99	33.90.47	0	220	137.000		
		99	33.91.39	0	100	100.000		
								1.737.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
28.843.0001.9002	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 016955 0003	RETORNO DE FINANCIAMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL						
		99	46.90.71	0	207	996.940	
		99	46.90.71	0	407	4.000.000	
							4.996.940
2010AC00318						TOTAL	9.857.590

DECRETO Nº 32.014, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 60.386.416,00 (sessenta milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, II, a e III, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 080.000.738/2010, 080.000.740/2010, 060.000.397/2010, 060.000.358/2010, 060.000.450/2009, 060.000.442/2009, 060.000.436/2009, 060.000.734/2010, 063.000.536/2010 e 050.000.570/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 60.386.416,00 (sessenta milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente de Recursos do Sistema Único de Saúde; pelo excesso de arrecadação oriundo de aplicações financeiras dos Convênios n°s 837.024/2005, 816.275/2006 – GDF/SE/FNDE, 3363/2004, 1557/2000, 157/2006, 2899/2003, 103/2000 – GDF/SES/FNS/MS e 570/2008 – GDF/SSP/SENASP/MJ; e pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior às receitas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Governadora em exercício

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	1325.01.40	121	7.700		
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	1325.01.40	121	20.000		7.700
					20.000
2010AC00321				TOTAL	27.700

ANEXO II RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	11.135		11.135
2010AC00321				TOTAL	11.135

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						150.000
10.122.1700.1141	EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FISICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA						
Ref. 013715 0005	EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FISICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA						
		1	33.90.39	0	100	150.000	
							150.000
2010AC00321						TOTAL	150.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						60.197.581
10.301.0214.3044	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE						
Ref. 013592 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE						
		99	44.90.51	0	338	15.000.000	
							15.000.000
10.301.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE						
Ref. 015226 8498	(***) REFORMAS E AMPLIAÇÕES EM UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE						
		99	33.90.39	0	338	28.746.461	
							28.746.461
10.301.5000.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL						
Ref. 015120 8371	AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-AMBULATORIAL PARA ATENÇÃO PRIMARIA						
		99	33.90.30	0	338	326.780	
							326.780

10.301.5000.2335	SAUDE EM FAMILIA							
Ref. 013578 1934	AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE EM FAMÍLIA - SWAP							
		99	33.90.39	0	338	1.000.000		
		99	44.90.52	0	338	11.532.370		
							12.532.370	
10.301.5000.2551	ATENÇÃO INTEGRAL A SAUDE DO IDOSO							
Ref. 013566 0002	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IDOSO							
		99	33.90.30	0	338	2.365.130		
		99	33.90.39	0	338	71.100		
		99	44.90.52	0	338	1.155.740		
							3.591.970	
2010AC00321						TOTAL		60.197.581

ANEXO V DESPESA R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						7.700
12.367.0142.2393	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref. 000197 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.93	0	121	7.700	
							7.700
220101/00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA						20.000
06.181.2600.1569	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 000163 0001	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
		99	33.90.93	0	121	20.000	
							20.000
2010AC00321						TOTAL	27.700

ANEXO VI DESPESA R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						11.135
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL						
Ref. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO						
		99	33.90.93	0	121	6.640	
							6.640
10.302.0400.6050	PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA						
Ref. 010664 3156	PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA À POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.93	0	121	200	
							200
10.305.0900.2155	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						
Ref. 010698 0002	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - SWAP						
		99	33.90.93	0	121	24	
							24
10.306.5000.4068	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA						
Ref. 015118 0001	AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA						
		99	33.90.93	0	121	2.000	
							2.000
10.542.0050.2585	AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL						
Ref. 003755 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.93	0	121	2.271	
							2.271
2010AC00321						TOTAL	11.135

ANEXO VII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						150.000
10.122.1700.1141	EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						
Ref. 013715 0005	EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						
		1	44.90.51	0	100	150.000	
							150.000
2010AC00321						TOTAL	150.000

DECRETO Nº 32.015, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 380.002.830/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Governadora em exercício

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						680.000
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000568 0032	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
		99	33.90.32	0	100	680.000	
							680.000
2010AC00327						TOTAL	680.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						680.000
08.306.1750.4015	CESTA VERDE						
Ref. 013816 0001	CESTA VERDE						
		99	33.90.32	0	100	680.000	
							680.000
2010AC00327						TOTAL	680.000

DECRETO Nº 32.016, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Governadora em exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.016, de 04 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SIMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA SOCIAL - GERÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL, SEGURANÇA E SAÚDE – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - ASSESSORIA TÉCNICA – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA - DIRETORIA SOCIAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO DE PESSOAL – Secretário Administrativo, DFA-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.016, de 04 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – Ajudante de Ordens, CNE-07, 01; Chefe da Cessão de Secretaria, DFG-10, 01; Assistente Militar da Divisão de Segurança, DFA-09, 01; Auxiliar Militar da Divisão de Segurança, DFA-08, 01 –

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - ASSESSORIA TÉCNICA – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01.

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 30 DE JULHO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 38, inciso I do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam: Da U.O.: 48101 – CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, U.G.: 480101 – CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para U.O.: 11101 – SECRETAIRA DE ESTADO DE GOVERNO U.G.: 110101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.9632. NATUREZA DE DESPESA 33.90.39. FONTE 100. VALOR R$72.000,00 (setenta e dois mil reais). Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados à despesas com o fornecimento de serviços telefônicos fixo comutado para linhas diretas não residenciais (STFC), na modalidade local.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Governo
U.O. Favorecida

RAFAEL AUGUSTO ALVES
Diretor Geral Substituto
U.O. Cedente

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 09 de julho de 2010

Processo: 138.001.961/2010 - Interessado: Administração Regional de Ceilândia; Assunto: Apoio e Realização de Atividades Culturais – "VITRINE CULTURAL". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 2010NE00271, emitidas em 30/07/2010, no valor de RS 130.000,00

(Cento e trinta mil reais). Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para fins pertinentes.

RENATO SANTANA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentiva no âmbito do PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa SH Extração e Comércio de Areia Ltda - Me, objeto do processo nº. 160.001.211/2000.

Art. 2º. Manter os termos da Portaria nº 57 de 18 de março de 2009, publicada no DODF nº 82, de 29 de abril de 2009 e do Edital nº 64 de 18 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 80, de 27 de março de 2009, página 52, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 549, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico n âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de

2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:
Art. 1º. Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa RMC Distribuidora de Jornais e Revista Ltda - Me, objeto do processo n° 370.000.138/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Defere o pedido de redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:
Art. 1º. Deferir o pedido de redimensionamento de área de 600m² para 521,68m², apresentado pela empresa Broker Atacadista e Representações Ltda., objeto do processo nº. 160.000.559/2005.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o sobrestamento de contrato da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:
Art. 1º. Aprovar o sobrestamento do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra n° 216/2005, da empresa Ponte Comércio de Veículos Ltda, objeto do processo 160.001.018/2002 até a conclusão das obras de infraestrutura naquele setor.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:
Art. 1º. Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Alfa Comércio de Caminhões Ltda, objeto do processo n° 370.000.089/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Cancela o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e a pré- indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010 resolve:
Art. 1º. Cancelar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e a pré-indicação de área da empresa Bazar e Papelaria Rocha Ltda Me, objeto do processo nº. 160.001.377/2001.
Art. 2º. Excluir a empresa da Resolução nº 01/02 – CPDI/DF, de 05 de fevereiro de 2002, publicado no DODF nº 28, de 8 de fevereiro de 2002, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, e excluir a Empresa do Edital nº 703, de 26 de outubro de 2001, publicado no DODF nº 214, de 7 de novembro de 2001, página 79 a 81, que tornou pública a pré-indicação de área.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando á concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:
Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Auto Elétrica 418 Ltda Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.561/2002; Interessado: Auto Elétrica 418 Ltda Me; Endereço Atual: CL 418, Lote E6, Santa Maria/DF; Endereço Pleiteado: CL 418, Lote E6, Santa Maria/DF; Data da Constituição da Empresa: 22/10/1999; Natureza do Projeto: Modernização; Área do terreno atual: 200,00m² Indicada: 200,00m ² A edificar: 200,00m²; Empregos existentes: 0 A gerar: 3; Investimento: R$ 52.400,00; Atividade Econômica: Prestação de serviços de auto elétrica em automóveis.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Cancela concessão de incentivo econômico fiscal á empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF, em conformidade com a resolução normativa n° 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008, que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2010, resolve:
Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais IPTU e TLP à empresa HC Incorporadora Ltda, objeto do processo 370.000.057/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 04.307.965/0001-82 e CF/DF nº 07.420.044/001-60.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMAPIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2010, resolve:
Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Carlos José Moreira da Silva Me, objeto do processo nº. 160.002.927/1999.
Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 048/2010 – COPEP/DF, de 10 de fevereiro de 2009, publicados no DODF nº 34, de 19 de fevereiro de 2010, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMAPIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 443/2010 - COPEP/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF 128, de 06 de julho de 2010, referente à empresa MERCEARIA E FRUTARIA DO ODACI Ltda Me, objeto do processo 370.000.463/2009, como segue: ONDE SE LÊ: Art.. 1º - Processo nº 370.000.141/2008. LEIA-SE: Art.. 1º - Processo nº 370.000.463/2009.

Na Resolução n° 184/2010– Copep/DF, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 73, de 16 de abril de 2010, referente à empresa Auto Reformadora Disciplo Ltda, como segue: ONDE SE LÊ: Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa Auto Reformadora Disciplo Ltda objeto do processo 370.000.077/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 72.600.653/0001-12 e CF/DF nº 07.403.201/001-31.. LEIA-SE: Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa Auto Reformadora Disciplo Ltda objeto do processo 370.000.077/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 72.600.653/0001-12 e CF/DF nº 07.403.201/001-31.

Na Resolução n° 341/2010– COPEP/DF, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2010, referente à empresa PAULO CESAR C DA COSTA ME, processo nº 160.000.024/2007, como segue: ONDE SE LÊ: Art. 1º. Processo 370.000.237/2007. LEIA-SE: Art. 1º. Processo 160. 000.024/2007.

Na Resolução n° 323/2010– COPEP/DF, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2010, referente à empresa Fergus Comercial de Carretas e Engates Ltda Me,

processo nº 160.000.624/2006, como segue: ONDE SE LÊ: Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Fergus Comercial de Carretas e Engates Ltda Me, objeto do processo nº. 160.000.624/2006. LEIA-SE: Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico e prorrogação do prazo de implantação por 06(seis) meses da empresa Fergus Comercial de Carretas e Engates Ltda Me, objeto do processo nº. 160.000.624/2006.

Na Resolução n° 301/2010– COPEP/DF, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2010, referente à empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIEURO Ltda, processo nº 370.000.038/2007, como segue: ONDE SE LÊ: Art. 1º. Exercicios 2006 a 2010. LEIA-SE: Art. 1º. Exercicios 2009 e 2010.

Na Resolução n° 186/2010– COPEP/DF, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 073, de 16 de abril de 2010, referente à empresa METALURGICA SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, processo 370.000.096/2010, como segue: ONDE SE LÊ: Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais. LEIA-SE: Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da base de calculo dos tributos.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez, às nove horas e trinta minutos, na sala de Reuniões da SEDUMA, situada no Setor Comercial Sul Quadra 02 bloco A 2º andar, ocorreu a Vigésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: Relato do Processo número 190.000.560/2001, que trata de requerimento de licença ambiental, para implementação do cemitério de Ceilândia. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: ALBATÊNIO GRANJA (TERRACAP), JÚLIO O. C. MORETTI (SEAPA), ARNALDO DE FARIAS (FIBRA), ARNALDO LOPES (CREA/DF), FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE/DF), LUIZ MOURÃO (IDA), REGINA SCALA (SES) e EDUARDO HENRIQUE FREIRE (IBRAM). Além dos Conselheiros, também estiveram presentes: RODRIGO STUDART CORRÊA, Subsecretário de Sensibilização Ambiental e Gestão de Áreas Verdes – SUGAV/SEDUMA, MARIA SUELY QUEIROZ, técnica da SEDUMA. Justificou a ausência por e-mail, o Conselheiro DANIEL LOUZADA DA SILVA (UniCEUB). Os demais conselheiros ausentes não justificaram. Sob a Presidência da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, ELIANA FERREIRA BERMUDEZ, deu-se início a reunião. A Presidente do Conam/DF solicitou que Conselheira e Relatora Regina Scala relatasse o PROCESSO Nº 190.000.560/2001- ASSUNTO: Requerimento de licença ambiental para implantação do Cemitério de Ceilândia, INTERESSADO: TERRACAP. A Conselheira deu início ao relato, informando que a área do empreendimento está localizada na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, ocupando atualmente uma área de vinte hectares, dada a sua adequação ao projeto de expansão urbanística da cidade, e que a importância da aprovação desse projeto pelo CONAM está no beneficiamento de significativo contingente do Distrito Federal, na ordem de 1.036.166 habitantes considerando a inserção do cemitério de Ceilândia no quadrante mais densamente povoado, pois o raio de atendimento desse empreendimento contemplará as Regiões Administrativas circunvizinhas de Taguatinga, Samambaia, Recanto das Emas e Riacho Fundo. O último cemitério foi implantado no ano de 1973. A relatora entendeu que foram apresentadas todas as exigências de estudos para subsidiar a análise de viabilidade ambiental do empreendimento, sendo EIA/RIMA, desde que sejam adotadas as medidas condicionantes; conforme apresentado nos autos do Parecer Técnico nº 237/2009 – GELAM/DILAM/SULFI; todos os ritos legais foram cumpridos, inclusive constando a Audiência Pública, a consulta ao Ministério Público, ao IBAMA e ao IPHAN; e a constituição de um grupo técnico; considerando a urgência e relevante necessidade de criação de mais necrópoles no Distrito Federal. A Conselheira Regina Scala votou por aprovar a licença ambiental do empreendimento e submeteu à consideração dos demais Conselheiros presentes. A Presidente Eliana Bermudez inicia a discussão e logo após passa para o voto, o qual foi aprovado por unanimidade pela manutenção do voto da relatora. Em seguida, o Conselheiro Luiz Mourão propõe colocar em pauta dezessete processos que tratam de auto de infração, para análise e voto. A Presidente Eliana Bermudez, pergunta aos Conselheiros presentes se os mesmos concordam com a apresentação dos processos e faz uma breve consulta à Secretaria Executiva do CONAM, se existiria algum impedimento legal. Diante da concordância dos Conselheiros e do posicionamento positivo da Secretaria Executiva, deu-se início à apresentação dos seguintes processos: PROCESSO Nº 391.001.072/2009 - Interessado: GILDETE BATISTA MONTALVÃO – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0455; PROCESSO Nº 391.001.073/2009 – INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS FILHO - ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0456; PROCESSO Nº 391.001.074/2009 – INTERESSADO: GENARO RIBEIRO DA PAIVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0459; PROCESSO Nº 391.001.075/2009 – INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SOUZA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0460; PROCESSO Nº 391.001.076/2009 – INTERESSADO: LAURENA MARQUES DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0471; PROCESSO Nº 391.001.077/2009 INTERESSADO: ZILDENIA MARQUES DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0472; PROCESSO Nº 391.001.079/2009 – INTERESSADO: MARIA MARQUES DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0473; PROCESSO Nº 391.001.080/2009 – INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0474; PROCESSO Nº 391.001.082/2009 – INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LIMA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0478; PROCESSO Nº 391.001.083/2009 – INTERESSADO: NEUSA HELENA DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0477; PROCESSO Nº 391.001.084/2009 – INTERESSADO: GASPAR FERREIRA DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0476; PROCESSO Nº 391.001.085/2009 – INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0475; PROCESSO Nº 391.001.104/2009 – INTERESSADO: LUCIA HELENA LEMOS – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0053; PROCESSO Nº 391.001.105/2009 – INTERESSADO: REGINA LUCIA LEMOS – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0198; PROCESSO Nº 391.001.111/2009 – INTERESSADO: ANA LÚCIA DA SILVA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0575; PROCESSO Nº 391.001.143/2009 – INTERESSADO: ROSA MARIA DA MATA TAVARES – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0199 E PROCESSO Nº 391.001.246/2009 – INTERESSADO: BERNADETE BRASILIENSE TESTA – ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0054. O Conselheiro Luiz Mourão informa que todos os recorrentes foram autuados por ocupação irregular de Unidade de Conservação, Parque das Copaíbas. Em seguida o Conselheiro passa a relatar os argumentos dos recorrentes conforme segue: Alegam os recorrentes que o prazo só deveria ser contado após a publicação da decisão em primeira instância e insurge: contra a conduta de um servidor do GDF, que declarou no processo serem "aleivosias" as argumentações do defendente contra a qualificação dos fiscais que atuaram no processo; contra não ter o defensor acesso ao relatório SUDESA; contra a retroatividade da lei e normas que se baseiam o Auto de Infração e contra o fato que a conduta atacada derivaria da criação do parque que é posterior à ocupação da área; contra o auto de infração/notificação constatar poluição pelo recorrente já que é decorrente da omissão do Estado em prover sistema de água e esgoto no local; contra o fato das autoridades administrativas considerarem o Parque das Copaíbas como Unidade de Conservação, que não seria e requerem que sejam anulados ou revogados os Autos de Infração que provocou a decisão de primeiro grau. O Conselheiro segue explanando o seu relato, e salienta que o recorrente teve ciência da decisão do IBRAM no dia 8 de janeiro de 2010, na forma da lei nº 41/89, Inciso II de seu artigo 48 e só protocolou o recurso apenas em 29 de janeiro do corrente ano, e que é claro o que consta no artigo 60 da lei nº 41/89 que especifica o prazo de cinco dias para o recurso, sendo, portanto intempestivo o recurso do recorrente em primeira instância e que também não assiste razão ao recorrente quanto às outras questões levantadas no pedido, como se segue: O fato de um servidor ter, supostamente, atacado o defendente não é fato para apreciação nestes processos administrativos podendo o recorrente fazer uso do instrumento legal apropriado para fazer valer o que acha de seu direito pedindo inclusive a intervenção do Ministério Público na forma da legislação citada; Quanto à qualificação dos fiscais do Estado, foi constatada a nomeação do funcionário para o cargo de fiscal caracterizada pela sua posse e matrícula consta-se na legislação ser de responsabilidade do ocupante deste cargo as atividades que o recorrente ataca e a qualificação para o desempenho do cargo público é pressuposta a partir do ato oficial de sua nomeação ou inclusão na carreira de fiscalização que está prevista na lei nº 2.706/2001; Quanto ao fato dos recorrentes não terem tido acesso aos relatórios SUDESA, pois tal documento nada tem a ver com a infração atacada, sendo apenas peça de valor administrativo para compor a origem da autuação do Estado na região onde o recorrente cometeu a infração; Quanto à ocupação prévia da área, a irretroatividade das normas não se confunde com a permissão para continuar a desempenhar ou dar causa a uma atividade que passou a ser considerada contrária a lei a partir de determinado momento. A infração ambiental cometida não foi a de ocupar a área pública, mas sim de ocupar a área de destinação ambiental irregularmente e, a partir de sua criação e provocar danos ao bem que se intentava proteger com a criação do Parque das Copaíbas; Quanto ao Auto de Infração constatar poluição, não se pode atribuir ao Estado sua causa uma vez que o infrator assumiu a responsabilidade do ato ao ocupar e manter a ocupação de uma área que sabidamente não tinha nenhuma rede de água ou esgoto sem que nenhuma providência da parte do ocupante tenha sido tomada para estancar e conduta proibida a partir da tipificação da mesma feita por lei; Quanto ao fato das autoridades administrativas considerarem que o Parque das Copaíbas é uma Unidade de Conservação, tal fato não afeta a tipificação da infração em si mesma. Ademais, é farta a documentação de notificação, de vistoria da área e em nenhum momento é apresentada qualquer documentação que possa dá margem ou qualquer dúvida quanto à infração cometida pelos recorrentes. O Relator esclarece que recurso se prende a desqualificar a infração no seu caráter processual, mas em nenhum momento ataca ou apresenta provas de que a infração não teria sido cometida, consentindo, portanto na ocorrência do fato. No mais, alegações de cunho processual improcedentes não têm o condão de elidir a infração cometida, nem a penalidade imposta que foi revertida de todas as formalidades legais exigidas, estando amparada pela lei. Acrescem a todos estes argumentos o fato do recurso contra a Decisão da SUMAM/SEDUMA ter sido intempestivo. Diante do exposto, o Conselheiro Luiz Mourão, vota por negar provimento aos recursos apresentados mantendo a Decisões acatadas e as Notificações impugnadas. Foram discutidas as particularidades de cada processo separadamente. A Presidente Eliana Bermudez deu início à votação dos Processos, todos foram votados por unanimidade a favor do relator mantendo todas as decisões já estipuladas. Na sequência foram entregues dois novos processos 391.001.106/2009 e 391.001.144/2009 para o Conselheiro Mourão para análise e relato dos mesmos. A Presidente Eliana Bermudez pede para o Conselheiro Eduardo que apresente na próxima reunião a sequência correta da tramitação dos processos, após julgamento. Em seguida, sem mais assuntos a serem deliberados, a Presidente do CONAM/DF encerrou as atividades. Foi lavrada a presente ata que lida e aprovada por todos, foi assinada pelos Conselheiros presentes, nominados e referenciados. ELIANA FERREIRA BERMUDEZ, Presidente do CONAM/DF,

ALBATÊNIO GRANJA (TERRACAP), EDUARDO HENRIQUE FREIRE (IBRAM), ARNALDO DE FARIA (FIBRA), ARNALDO LOPES (CREA/DF), LUIZ MOURÃO (IDA), JÚLIO O. C. MORETTI (SEAPA), FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE/DF), REGINA DOS SANTOS SCALA (SES).

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 65, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista a deliberação na 11ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 04 de agosto de 2010, e o que consta nos autos do Processo 197.001.331/2010, referente à Concorrência nº 02/2010 resolve: conhecer do recurso apresentado pela Hepta Tecnologia e Informática Ltda., manter a decisão da Comissão de Licitação que reconsiderou parcialmente de sua decisão no que pertine a recontagem dos pontos da recorrente referente ao 1.1.1-1 do edital e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Diretor Relator.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de agosto de 2010.

Processo 460.000.325/2010. Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 166, de 29 de junho de 2010, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, o parecer é por responder aos questionamentos da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/SEDF, com segue: 1- O atendimento dos CILs sendo complementar, portanto de livre oferta, deve se submeter ao estabelecido no artigo 121 da Resolução n° 01/2009 – CEDF? Resposta: Os cursos oferecidos pelos Centros Interescolares de Línguas não estando sujeitos à regulamentação curricular são de livre oferta e desobrigados de cumprirem calendário escolar com mínimo de 100 dias letivos por semestre e 200 por ano letivo, entretanto, como instituições educacionais da Rede Pública de Ensino, estão obrigadas ao cumprimento da programação dos cursos que oferecem e do calendário escolar unificado ou diferenciado, definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2 - Considerando o estabelecido no artigo 254 do Regimento Escolar, que diz: "A Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional aprovará cronograma específico de atividades, de acordo com as peculiaridades do Centro Interescolar de Línguas, ouvindo as instituições". Não falando em calendário escolar mas sim em cronograma específico de atividades para os CILs, pode a Secretaria de Estado de Educação aprovar calendário escolar específico para os CILs? Resposta: É decisão da própria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar calendário escolar único para toda a Rede Pública de Ensino ou adotar calendários escolares diferenciados para determinadas instituições educacionais como os Centros Interescolares de Línguas. 3 - De acordo com a competência regimental dessa Coordenação, previsto no inciso II do Artigo 11, que também é de "orientar, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a aplicação da legislação educacional específica no Sistema de Ensino do Distrito Federal", indagamos: a. pode a Secretaria de Estado de Educação ofertar cursos livres, de forma complementar, aos alunos da Rede Pública de Ensino? Resposta: A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com as políticas para a educação e o ensino, sempre ofereceu e oferece cursos não sujeitos à regulamentação curricular, isentos de aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. As instituições educacionais necessitam, obviamente, de autorização da Secretaria de Estado de Educação para oferecimento de cursos não sujeitos à regulamentação curricular.

MARCELO AGUIAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de agosto de 2010.

Referência: Processo 080.006.842/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (aquisição de vales transporte rurais, na modalidade bilhetes). No Processo 080.011.366/2009, à fls. 2-60, consta o Projeto Básico elaborado pelo Núcleo de Concessão de Benefícios, cujo objeto é a aquisição de vales transporte rurais, na modalidade bilhetes, para os servidores ativos efetivos (empresa 652) e professores substitutos (empresa 802) que necessitam se deslocar diariamente para áreas de zona rural, aprovado pela Diretoria de Gestão de Pagamento de Pessoas, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, objetivando atender ao exercício de 2010.

As instruções pertinentes são favoráveis à contratação proposta pela via direta e por meio de inexigibilidade de licitação, não havendo impedimentos jurídicos, conforme se depreende do teor da Informação Jurídica nº 572/2009-AJL/SE, devidamente acolhida pela Chefe-Substituta da Assessoria Jurídico-Legislativa, constantes de fls. 66-69 do Processo 080.011.366/2009. Ressalta-se, que objetivando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, foi anexado aos autos o Ofício nº 1.709/2009-GAB/DFTRANS, emitido pelo órgão responsável pelo transporte público no Distrito Federal, no qual informa que a COOTRANSP, cooperativa de personalidade jurídica, é a única empresa, atualmente, habilitada a operar no STPC/TA, bem como a documentação da COOTRANSP, às fls. 7-59 do Processo 080.011.366/2009. E ainda, com base no contido no artigo 25 Caput da Lei 8.666/93, no artigo 39 do inciso I do Decreto n° 16.098/1994, no artigo 5°, incisos "V" e "XI" da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral/SEDF, autoriza a realização da despesa por Inexigibilidade de Licitação e a emissão da Nota de Empenho no valor de R$ 16.944,00 (dezesseis mil e novecentos e quarenta e quatro reais), em favor da COOTRANSP – Cooperativa Mista dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Passageiros do DF Ltda., objetivando o pagamento do auxílio transporte rural, na modalidade bilhete para os servidores ativos efetivos (empresa 652) e professores substitutos (empresa 802) desta Secretaria referente ao mês de agosto/2010. A despesa será custeada pelo Programa de Trabalho 12.122.0750.8504.6980 - Concessão de Benefícios aos Servidores da SEDF, fonte 100, elemento de despesa 3.3.90.39, conforme informações prestadas pela Diretoria de Gestão e Orçamentária e Financeira, à fl. 11. Diante do exposto, encaminho os autos para deliberação e, em atendimento ao artigo 26 da referida lei, faz-se necessária a ratificação do ato pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Após, apensar o presente processo ao Procedimento Administrativo nº 080.011366/2009, uma vez que o Projeto Básico e as instruções quanto à inexigibilidade da Licitação em questão foram efetivadas naquele processo.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 29 DE JULHO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, publicadas no DODF 58, de 25 de março de 2009, páginas 14 e 15, resolve: Art.1º. Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante no processo 0470-000.402/2010.

Art.2º. ESTA ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCA VANIA BARROS ARAUJO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de agosto de 2010.

Processo: 040.003.537/2010. Interessado: Fundação Universa. Assunto: Curso. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa FUNDAÇÃO UNIVERSA, objetivando a participação de 12 (doze) servidores desta SEF no Curso "Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência". A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 207, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo. 8º, inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, resolve: Art. 1º. Tornar Sem Efeito a ordem de serviço nº 190, de 15 de julho de 2010, publicada no DODF n° 136, de 16 de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 38, DE 28 DE JULHO DE 2010.

Credencia técnico da empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.002.764/2000, resolve: 1. Credenciar a empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS estabelecida no SCN QD 04 BL B N° 100 SL 601/701 - ASA NORTE –

BRASÍLIA-DF inscrita no CNPJ/MF nº 33.372.251/0100-38 e no CF/DF nº 07.333.522/002-44 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca IBM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: GUSTAVO MEDEIROS MOURA, CPF 026.839.771-66, RG 2.613.690/SSP-DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-IF 4610-KR4, TDF 020/08; ECF-IF 4610-KN4, TDF 002/08; ECF-IF 4679 3BM, TDF 021/00;ECF-IF 4679-3BS, TDF 022/00; ECF-IF 4679-3FB, TDF 028/97; ECF-IF 4610-SJ6, TDF 016/09. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO Nº 20, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no Artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996, e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 127.004056/2010, Francisco de Assis Vasconcelos, R$ 352,59, IPTU/TLP; 043.001952/2010, Ismael Elias Petry, R$ 19,52, IPTU/TLP; 043.001959/2010, Júlia Ferraz Machado Pereira, R$ 22,27, IPTU; 043.001982/2010, Justino Gonçalves de Abrante, R$ 696,63, IPTU/TLP; 043.002059/2010, Tabule Restaurante Ltda, R$ 1.538,69, ITBI; 043.002104/2010, Odília Maria Schmidt, R$ 347,55, IPTU/TLP; 043.002237/2010, Ana Cristina de Oliveira, R$ 51,19, IPTU/TLP; 127.004821/2010, Andreia de Sousa Michels, R$ 363,12, IPTU/TLP; 043.002052/2010, Antonio Esineudo Soares, R$ 416,73, IPTU; 043.001948/2010, Mecearia e Frutaria do Odaci Ltda Me, R$ 1.207,74, IPTU/TLP; 127.004340/2010, Francisco Lúcio Gomes, R$ 425,34, TLP; 043.001899/2010, Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia, R$ 141,32, IPVA; 043.000130/2009, Mendelssohn Rinco Lopes, R$ 4.033,10, ITCD; 127.003340/2010, Clodoaldo Pontes Pinheiro, R$ 1.861,73, ITBI; 043.002677/2010, Maristella Freire Silva França, R$ 933,19, IPVA.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto 18.955/1997, de 22/12/1997 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 27.819/2007, de 29/03/2007, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002627/2010, Josias Capello, requerente não atende ao disposto no inciso III, do item 130.3, do caderno I, do anexo I, do Dec. nº 18.955/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no item 93, do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955/97 de 22/12/1997 e no Convênio ICMS 38/2001 decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO e MOTIVO: 043.002439/2010, Adilamar da Silva Guimarães Moreira, requerente adquiriu veículo com isenção de ICMS a menos de 2 (dois) anos, conflitando com o disposto na alínea "c", do inciso I, do item 93, do Decreto nº 18.955/97. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o falecimento dos(as) beneficiários(as), a partir da data do óbito, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DO ÓBITO: 043.000368/2004, Raimunda Gonçalves de Sousa, SRIA QE 38 Conj. I Casa 14 – Guará II – Brasília – DF, 4518358-9, 30/09/2008; 043.000462/2004, Belinha de Sousa Cortes, SRIA QE 38 Conj. X Lote 3 – Guará II – Brasília – DF, 4747358-4, 21/09/2008; 043.000069/2005, Manoel Gomes da Silva, SRIA QE 38 Conj. A lote 82 – Guará II – Brasília – DF, 4747030-5, 20/11/2009; 043.000474/2004, Lourdes da Costa Marques, SRIA QI 22 Conj. K Casa 26 – Guará I – Brasília – DF, 1828635-6, 10/04/2010; 043.005586/2008, José Cláudio Ferreira, SRIA QI 1 Conj. M Casa 14 – Guará I – Brasília – DF, 1810183-6, 09/12/2009. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos imóveis abaixo relacionados, visto que os imóveis possuem área superior a 120m², na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.000662/2004, Isaura Martins Fernandes, SRIA QE 32 Conj. D Casa 36 – Guará II – Brasília – DF, 1849827-2, 21/01/2010; 043.001791/2003, Teresa de Jesus Cardoso Roquete, SRIA QE 34 Conj. D Casa 33 – Guará II – Brasília – DF, 1850557-0, 21/01/2010; 043.001419/2004, Durvalina Paula Silva, SRIA QE 30 Conj. C Casa 51 – Guará II – Brasília – DF, 1849048-4, 19/02/2010; 043.000298/2003, Maria de Lourdes, SRIA QE 38 Conj. N Casa 40 – Guará II – Brasília – DF, 4604535-X, 22/01/2010; 043.000303/2004, Júlia Dutra Vilela, SRIA QI 14 Conj. U Casa 35 – Guará I – Brasília – DF, 1824214-6, 27/01/2010; 043.000532/2004, Antonia Alves da Silva, SRIA QE 38 Conj. N Casa 42 – Guará II – Brasília – DF, 4604537-6, 21/01/2010; 043.000524/2003, Francisco Pinheiro de Sousa, SRIA QE 21 Conj. F Casa 20 – Guará II – Brasília – DF, 1846793-8, 26/01/2010; 047.000240/2010, Pedro Gomes da Conceição, SRIA QE 32 Conj. B Casa 49 – Guará II – Brasília – DF, 1849730-6, 21/01/2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 03, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), tendo em vista a renda familiar do(a)(s) beneficiário(a)(s) ser(em) superior(es) a 02 salários mínimos mensais e também o(s) imóvel(eis) possuir(em) área construída superior a 120m², na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.007220/2007, Marly Cirino da Silva, SRIA QE 19 Conj. B Casa 24 – Guará II – Brasília – DF, 1846074-7, 19/02/2010; 043.000391/2009, Ilda Xavier Ferreira, SRIA QE 13 Conj. A Casa 17 – Guará II – Brasília – DF, 1844008-8, 21/06/2010. Cumpre esclarecer que, nos

termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 04, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), tendo em vista a renda familiar do(a)(s) beneficiário(a)(s) ser superior a 02 salários mínimos mensais, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.001981/2003, José Amaro Gomes, SRIA QI 7 Conj. M Casa 20 – Guará I – Brasília – DF, 1817174-5, 22/04/2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, os(as) interessados(as) poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 05, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista transferência de titularidade (imóvel vendido), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.001781/2003, Rosa Lima de Oliveira, SRIA QE 21 Conj. A Casa 10 – Guará II – Brasília – DF, 1846604-4, 20/10/2009. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 06, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista o(a) beneficiário(a) não residir no imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 047.000445/2003, Carolina de Oliveira Souza, SRIA QI 4 Conj. M Casa 15 – Guará I – Brasília – DF, 1813689-3, 20/07/2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 101, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 120 (cento e vinte) dias à entidade Fundação Universa - FUNIVERSA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder Registro Provisório á entidade Fundação Universa - FUNIVERSA, sob o nº 101/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.790/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 102, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 120 (cento e vinte) dias à entidade Associação de Esporte ao Alcance de Todos, Educação Recreativa e Lazer e Cultural de São Sebastião - ASSEAT.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder Registro Provisório á entidade Associação de Esporte ao Alcance de Todos, Educação Recreativa e Lazer e Cultural de São Sebastião - ASSEAT, sob o nº 102/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-000.339/2010, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 103, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 120 (cento e vinte) dias à entidade Associação Centro Formativo - CEFE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório á entidade Associação Centro Formativo - CEFE, sob o nº 102/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-000.412/2010, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 104, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 120 (cento e vinte) dias à entidade Lar das Crianças Luiz Hermani.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório á entidade Lar das Crianças Luiz Hermani, sob o nº 103/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.785/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 105, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 90 (noventa) dias à entidade Casa do Candango.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório á entidade Casa do Candango, sob o nº 105/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.409/2009, por 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 106, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório de 90 (noventa) dias à entidade Obras de Promoção e Assistência a Infância e a Adolescência.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório á entidade Obras de Promoção e Assistência a Infância e a Adolescência, sob o nº 106/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001278/2009, por 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 107, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório e Inscrição de Programa à entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA - ABE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 200ª Reunião Plenária Ordinária de 12/07/2010, resolve:

Art. 1º. Conceder Registro Provisório á entidade Associação Beneficente Evangélica - ABE, sob o nº 107/2010, e inscrever seu Programa de Proteção nos Regimes de Orientação e Apoio sociofamiliar, Apoio socioeducativo em Meio Aberto e Colocação Familiar, em conformidade com o processo 100.001.860/2003, por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CDCA/DF.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 108, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Concessão do Registro Provisório e Inscrição de Programa à entidade Associação Atlética Santa Maria.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 200ª Reunião Plenária Ordinária de 12/07/2010, resolve:

Art. 1º. Conceder Registro Provisório á entidade Associação Atlética Santa Maria, sob o nº 108/2010, e inscrever seu Programa de Proteção nos Regimes de Orientação e Apoio sociofamiliar, Apoio socioeducativo em Meio Aberto e Colocação Familiar, Acolhimento Institucional, Liberdade Assistida, Semiliberdade, Internação, em conformidade com o processo 030.008.159/2000, por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CDCA/DF.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

MILDA LOURDES PALA MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 34, SEPLAG/NOVACAP, DE 30 DE JULHO DE 2010.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Para: UO: 22201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

UG: 190201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

Plano de Trabalho: 04.122.0100.3943.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R$
33.90.39	100	92.388,90

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas para contratação dos serviços técnicos de elaboração de projeto para reforma do telhado do Edifício Anexo do Palácio do Buriti. Processo 410.006.007/2007.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA — U.O Cedente

CELSO ROBERTO MACHADO PINTO — U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 362, DE 09 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 244, de 03 de maio de 2010, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-014.400/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 363, DE 09 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de julho de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 245, de 03 de maio de 2010, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003.568/2010.

Art.1º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 364, DE 09 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 05/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 264, de 05 de maio de 2010, publicada no DODF nº 87, de 07 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003.265/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 365, DE 09 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 283, de 14 de maio de 2010, publicada no DODF nº 94, de 18 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 270.002.594/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 366, DE 09 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 286, de 14 de maio de 2010, publicada no DODF de 18 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003.566/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 371, DE 14 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 228, de 03 de maio de 2010, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-004.696/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 415, DE 28 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida

na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 309, de 20 de maio de 2010, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-011.806/2009.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 416, DE 28 DE JULHO DE 2010.
O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 286, de 14 de maio de 2010, publicada no DODF de 18 de maio de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003.566/2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO PINHEIRO GUERRA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO N° 36, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.
A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar Acidentes em Serviço dos processos 282.000.408/2010 e 282.000.409/2010.
Art. 2°. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANA PAULA COSTA TAMER

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.
O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, resolve:
Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO o extrato de publicação do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2006 – SES/DF e a CARDIOBRÁS – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ: 00.680.966/0001-17, publicado no DODF n° 110, de 10 de junho de 2010, página 53 e o extrato de publicação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2009 – SES/DF e a DAMOVO DO BRASIL S/A, CNPJ: 56.795.362/0001-70, publicado no DODF n° 110, de 10 de junho de 2010, página 54, por ter sido errôneo o ato praticado.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDINEZ SOUSA RAMOS PESTANA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2010.
O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima qüinquagésima quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de junho de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:
Art. 1º. Aprovar, por unanimidade, o parecer das Conselheiras MARIA LUZIMAR NÓBREGA DE OLIVEIRA LOPES e MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA, favorável ao elenco de medicamentos padronizados na SES/DF, para distribuição na Atenção Básica, para pactuação com o Ministério da Saúde, constante nos autos do processo 060.005.796/2010.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Presidente do Conselho de Saúde do DF
Homologo a Resolução nº 24/2010-CSDF, de 15 de junho de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.
FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Secretária de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 13 DE JULHO DE 2010.
O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima qüinquagésima quinta Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:
Art. 1º. Aprovar, por unanimidade, o Plano de Gestão da Saúde do Distrito Federal para o período de julho à dezembro de 2010, apresentado pela SES-DF.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Presidenta do Conselho de Saúde do DF
Homologo a Resolução nº 25/2010-CSDF, de 13 de julho de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.
FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Secretária de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 32, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.
Estabelece diretrizes operacionais de Segurança Pública para o pleito eleitoral de 2010 e para o período que o antecede.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelos artigos 102, incisos III e V, e 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008,
Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
Considerando que o processo eleitoral será realizado, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em 3 de outubro de 2010, para cargos dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo ocorrer segundo turno no que se refere aos cargos de Presidente da República e Governadores, em 31 de outubro do corrente ano;
Considerando que todo evento de tal natureza, destinado ao preenchimento de cargos eletivos em todas as esferas (federal, estadual e distrital), requer especial atenção de todos os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e estrita observância da legislação pertinente, face à previsibilidade de conflitos ocasionados pelo entusiasmo da comunidade e, em especial, dos militantes partidários;
Considerando que o Distrito Federal conta hoje com 1.827.812 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos e doze) eleitores, estando subdividido em 21 (vinte e uma) zonas eleitorais, com 553 (quinhentos e cinquenta e três) locais de votação, os quais dispõem de 5.303 (cinco mil e trezentos e três) seções de votação, 21 (vinte e um) locais de apuração/transmissão de dados, 35 (trinta e cinco) locais de justificativa de votos e 02 (dois) locais de votação em trânsito (Anexo I);
Considerando as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e suas alterações, na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, na Resolução nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, e suas alterações, e legislação correlata;
Considerando que, apesar de o art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, estabelecer textualmente que "O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.", o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que as polícias judiciárias auxiliarão a Justiça Eleitoral, atuando, pois, de forma suplementar;
Considerando as recomendações contidas na "Cartilha da Propaganda Eleitoral 2010", expedida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
Considerando ainda a necessidade de orientação do planejamento e execução das atividades de segurança pública a serem desenvolvidas durante os períodos pré-eleitoral, de votação e apuração, no que se refere à designação de efetivos e meios operacionais com a antecipação necessária, à adequação das escalas de serviço ordinário e extraordinário nos dias da votação para melhor emprego do efetivo e sua articulação, tudo visando à manutenção da ordem e tranquilidade do pleito, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º. Os Dirigentes dos Órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade conjunta, deverão coibir qualquer espécie de manifestação político-partidária nas dependências respectivas, bem como o uso de bens pertencentes ou a qualquer título a eles relacionados ou vinculados, com tal finalidade, em face das proibições contidas na Resolução nº 23.191, de 2009, republicada em 13 de maio de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Parágrafo único. Qualquer ocorrência criminal ou administrativa envolvendo fato dessa natureza deverá ser imediatamente comunicada ao superior hierárquico do(s) servidor(es) envolvido(s), para as providências cabíveis.
Art. 2º. À Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF caberá:
I - priorizar os atendimentos relativos à propaganda eleitoral irregular, cujos acionamentos serão realizados somente por meio da Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE e em cumprimento às ordens expedidas pelos Juízes Eleitorais da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do TRE-DF;
II - implantar policiamento fixo nos locais de votação, de apuração de votos e de justificativa a partir da entrega de urnas eletrônicas nesses locais e conforme cronograma de distribuição a ser

elaborado pelo TRE-DF, bem como em outros que venham a ser destinados à guarda de equipamentos e de material eleitoral, cuja proteção do patrimônio deverá ocorrer enquanto os bens eleitorais permanecerem nos citados locais;
III - reforçar o patrulhamento móvel nos roteiros de distribuição das urnas eletrônicas, conforme cronograma mencionado no inciso anterior;
IV- implantar ou reforçar policiamento ostensivo geral, em função de prévia avaliação das necessidades, nas áreas externas em todos os locais de votação, observadas as restrições legais adiante enumeradas, nos locais de apuração de votos e de justificativa, visando a manutenção da ordem e tranquilidade pública, em especial a prevenção de ilícitos eleitorais e o atendimento a requisições do Juiz Eleitoral e dos Presidentes das Mesas Receptoras;
V - nos dias das eleições, disponibilizar para os locais de votação, de apuração de votos e de justificativa e de acordo com distribuição prévia elaborada em conjunto com a Polícia Civil e com a Subsecretaria de Operações de Segurança Pública – SOSP/SSP, uma viatura policial para servir de apoio às equipes designadas para o patrulhamento ostensivo e agilizar os atendimentos que se fizerem necessários;
VI - implantar ou implementar policiamento ostensivo de trânsito nas áreas de maior afluência de público, a fim de organizar o estacionamento de veículos e de disciplinar o tráfego, solicitando apoio ao DETRAN-DF, se necessário;
VII - orientar os policiais militares que atuarão durante o processo eleitoral, quanto aos ilícitos tipificados na Legislação Eleitoral (Anexo II) e cuja definição legal se encontra transcrita na "Cartilha da Propaganda Eleitoral 2010", expedida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do TRE-DF;
VIII - remeter ao Juiz Eleitoral o material relativo ao uso indevido de propaganda, acompanhado de relatório contendo as circunstâncias em que foi encontrado;
IX - desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender eleitor somente nas hipóteses de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto, apresentando imediatamente o preso:
a) ao Juiz eleitoral, quando do cometimento de ilícitos tipificados na legislação eleitoral (Anexo II);
b) ao juiz competente, nos demais casos.
Art. 3º. À Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF caberá:
I - implementar condições para atendimento de eventuais requisições dos Juízes Eleitorais e Presidentes de Mesas Receptoras;
II - reforçar os plantões das Delegacias Especializadas e Circunscricionais, bem como dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, priorizando as solicitações de perícias relacionadas aos crimes eleitorais;
III - nos dias das eleições, disponibilizar para os locais de votação, de apuração de votos e de justificativa e de acordo com distribuição prévia elaborada em conjunto com a PMDF e com a SOSP/SSP, uma viatura policial para servir de apoio às equipes designadas para o patrulhamento ostensivo e agilizar os atendimentos que se fizerem necessários;
IV - desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender eleitor somente nas hipóteses de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto, apresentando imediatamente o preso:
a) ao Juiz Eleitoral, quando do cometimento de ilícitos tipificados na legislação eleitoral (Anexo II);
b) ao juiz competente, nos demais casos;
V - orientar os policiais civis que atuarão durante as eleições, quanto aos ilícitos tipificados na Legislação Eleitoral (Anexo II)) e cuja definição legal se encontra transcrita na "Cartilha da Propaganda Eleitoral 2010", expedida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do TRE-DF;
VI - remeter ao Juiz Eleitoral o material relativo ao uso indevido de propaganda, acompanhado da correspondente Comunicação de Ocorrência Policial contendo as circunstâncias em que foi encontrado ou apreendido.
Art. 4º. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF caberá:
I - implantar dispositivos de prevenção e combate a incêndio, pânico e/ou de atendimento paramédico nos locais de votação e de apuração de votos, após prévia avaliação;
II - nos dias das eleições, reforçar o efetivo de plantão, de forma a propiciar condições de atendimento a eventual aumento de demandas ou requisições da Justiça Eleitoral.
Art. 5º. Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN caberá:
I - nos dias das eleições, reforçar o efetivo de plantão, de forma a propiciar condições de atendimento a eventual aumento de demandas ou requisições da Justiça Eleitoral;
II - durante o período pré-eleitoral e nos dias das eleições, apoiar as ações da PMDF, mediante solicitação;
III - nos dias das eleições, reforçar a equipe de guincho para agilizar os eventuais recolhimentos que se fizerem necessários.
Art. 6º. À Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil – SUSDEC caberá efetuar vistorias técnicas prévias nos locais de votação e apuração de votos.
Art. 7º À Subsecretaria de Operações de Segurança Pública - SOSP caberá:
I - para fins de planejamento, servir de elo entre o TRE-DF e os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
II - planejar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do DETRAN e expedir as ordens de missão para os atendimentos aos eventos pré-estabelecidos pelo TRE-DF;
III - planejar, em conjunto com a PMDF e PCDF, a distribuição prévia de viaturas nos locais de votação, de apuração de votos e de justificativa, para atuação nos dias das eleições;
IV - estabelecer mecanismos junto à CIADE/SOSP para que as denúncias sobre propaganda irregular sejam feitas diretamente à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda (telefone 3441-1000 e/ou virtualmente pelo site www.tre-df.gov.br), na forma da Resolução TSE nº 23.191, de 2009, e cartilha expedia pelo TRE-DF;
V - por meio da CIADE/SOSP, acionar os meios operacionais da PMDF, PCDF, CBMDF e DETRAN para o cumprimento das deliberações emergenciais do TRE-DF, com a ressalva de que o emprego da força policial para atuação nas questões relativas a atos de propaganda irregular deverá ocorrer somente mediante ordens dos Juízes Eleitorais da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral;
VI - para os atendimentos emergenciais demandados pelos Juízes Eleitorais da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, estabelecer mecanismos administrativos e operacionais para viabilizar a ligação direta entre os Coordenadores da CIADE/SOSP e aquelas autoridades;
VII - por meio do Núcleo de Planejamento e Controle de Eventos – NUEV/GEPLAN/SOSP, transmitir para a Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda cópia de todas as missões relativas aos eventos eleitorais, bem como das contra-indicações desse tipo de evento, nos casos de coincidência com outro evento para o mesmo local ou comunicação intempestiva.
Art. 8º. O poder de polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da Mesa Receptora, tendo este último, durante os trabalhos eleitorais, poderes para fazer retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devida e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (artigos 139 e 140, § 1º, do Código Eleitoral).
Art. 9º. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária, em recinto aberto ou fechado, independe de licença da polícia (art. 245 do Código Eleitoral e art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).
Art. 10. A ação policial desencadear-se-á:
I - por iniciativa própria, quando o policial deparar-se com o fato;
II - a pedido, quando qualquer pessoa do povo solicitar a intervenção policial;
III - por requisição do Juiz Eleitoral, de membro do Ministério Público Eleitoral ou de Presidente de Mesa Receptora.
Art. 11. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não se aproximará do lugar da votação ou nele penetrará, sem ordem do Presidente da Mesa (art. 141 do Código Eleitoral) ou do Juiz Eleitoral.
Art. 12. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249 do Código Eleitoral).
Art. 13. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão pelo crime de desobediência por até 05 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofra violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado, sendo a medida válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (art. 235, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral).
Art. 14. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, do Código Eleitoral).
Art. 15. Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, da mesma garantia gozando os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral).
Parágrafo único. Por força do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, os parlamentares somente poderão ser presos em virtude de flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos deverão ser remetidos à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
Art. 16. Por força do contido no artigo 5º da Lei nº 6.091, de 1974, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o dia seguinte à eleição, salvo:
I - a serviço da Justiça Eleitoral;
II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º da Lei nº 6.091, de 1974.
Parágrafo único. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana (art. 10 da Lei nº 6.091, de 1974).
Art. 17. Conforme dispõe o artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo único, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
I - das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, das sedes dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
II - dos hospitais e casas de saúde;
III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
Parágrafo único. A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997).
Art. 18. O partido político poderá instalar e fazer funcionar, até o dia anterior ao das eleições, das

08 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum (art. 10, inciso II, da Resolução nº 23.191, de 2009, do TSE).

Art. 19. Todos os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e o DETRAN deverão apresentar à SOSP/SSP planejamento operacional, incluindo os recursos humanos e materiais a serem empregados, até 29 de setembro do corrente ano.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO MONTEIRO NETO

ANEXO I DA PORTARIA Nº 32/2010 – SSP

RELAÇÃO DE ZONAS E CARTÓRIOS ELEITORAIS COM ABRANGÊNCIA

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR DO PLANO PILOTO

ENDEREÇO: SEPN 510, Lote 07, Avenida W3 Norte, Brasília

TELEFONES: 3348-9401 e 3348-9414

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR DE CEILÂNDIA

ENDEREÇO: QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2/4, Ceilândia Centro

TELEFONES: 3471-8509 e 3471-8517

1ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: SCRS 512, Bloco "B", Loja 70, Asa Sul, CEP 70.361-525

TELEFONES: (61) 3245 5262 / 3245 6839 / 3345 7802 / 3346 3646

ABRANGÊNCIA: Asa Sul.

CHEFE: Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira

SUBSTITUTO: Washington Afonso Vieira

JUIZ ELEITORAL: Dr. Evandro Neiva de Amorim

JUIZ SUBSTITUTO: Drª. Leila Cury

PROMOTOR ELEITORAL: Dra. Karine Borges Goulart

2ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: PARANOÁ, Quadra 04, Conjunto B, Lote 06, CEP 71.570-202

TELEFONES: (61) 3369-4972, 3369-3444, 3369-3337, 3408-5941 e 3408-5943

ABRANGÊNCIA: Paranoá, Itapoã, Lago Norte, Varjão, Taquari e Granja do Torto.

CHEFE: Samuel Augusto Alves Guimarães

SUBSTITUTO: Márcia Margareth Rosa

JUIZ ELEITORAL: Dr. Francisco Antônio Alves de Oliveira

JUIZ SUBSTITUTO: Dra. Maria da Graça Aragão de Paula

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Georges Carlos Ferdderico Moreira

3ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: Setor QNJ, Área Especial 16, Taguatinga Norte, CEP 72.140-616

TELEFONES: (61) 3355-3570, 3355-5606, 3355-1262 e 3355-2451

ABRANGÊNCIA: Taguatinga Norte (QNJ, QNL, EQNL, EQNM e QNM 34 a 42 e Setor de Desenvolvimento Econômico).

CHEFE: Ricardo Luiz Pereira Noronha

SUBSTITUTO: Luciana Monique do Amaral Nunes

JUIZ ELEITORAL: Dr. Edmar Ramiro Correia

JUIZ SUBSTITUTO: Dra. Gláucia Falsarella Pereira Foley

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Leonardo Jube de Moura

4ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: GAMA, Área Especial 11, Setor Central (Lado Leste), CEP 72.405-000

TELEFONES: (61) 3385-6528, 3384-2972, 3384-0815 e 3384-3960

ABRANGÊNCIA: Gama (Setor Leste), Santa Maria, Sítio do Gama e DVO.

CHEFE: Vicentina Teodoro de Sousa

SUBSTITUTO: Noeme Cabral Formiga

JUIZ ELEITORAL: Drª. Luciana Maria Pimentel Garcia

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Manoel Franklin Fonseca Carneiro

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Ricardo Wittler Contardo

5ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: SOBRADINHO, Quadra 07, Área Reservada nº 01, CEP 73.035-070

TELEFONES: (61) 3387-3802, 3591-7108, 3387-5685, 3387-1824 e 3487-2377

ABRANGÊNCIA: Sobradinho, Sobradinho II, Setor de Mansões de Sobradinho, Posto Colorado, Fercal, Catingueiro, Córrego do Ouro, Queima Lençol, Engenho Velho e Capão da Eva.

CHEFE: Cinthia Acioli de Figueiredo Rocha

SUBSTITUTO: Rinaldo Moreira Magalhães

JUIZ ELEITORAL: Dr. Marcelo Castellano Júnior

JUIZ SUBSTITUTO: Dr.ª Ana Letícia Martins Santini

PROMOTOR ELEITORAL: Drª. Fernanda da Cunha Moraes

6ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: PLANALTINA, Setor Central Comercial, Qd. 01, Lote F, CEP 73.310-301

TELEFONES: (61) 3388-5139, 3388-6566, 3388-8266, 3388-2110, 3389-1430 e 3389-0953

ABRANGÊNCIA: Planaltina, Núcleos Rurais: Tabatinga, Rio Preto, Piripipau II, São José, Altamir, Santos Dumont, Cerâmica Reunidas Dom Bosco, Estância, Lagoinha, Rajadinha, COPERBRAS, Barra.

CHEFE: Ester Farias de Oliveira

SUBSTITUTO: Kênia Pereira de Sousa

JUIZ ELEITORAL: Dr. Flávio Augusto Martins Leite

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Renato Castro Teixeira Martins

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Roberto Flávio Bichuette Filho

7ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: BRAZLÂNDIA, AE nº 02, Lote A, Setor Norte, Cartório Des. Everards Mota e Matos, CEP 72.705-620

TELEFONES: (61) 3391-6123, 3391-1085, 3391-7632, 3391-7633 e 3391-7882

ABRANGÊNCIA: Brazlândia, Zonas Rurais: INCRA 06, INCRA 07, INCRA 08, Pólo da Torre e Rodeador.

CHEFE: Nivaldo Carvalho da Silva

SUBSTITUTO: Terezinha dos Santos de Oliveira

JUIZ ELEITORAL: Dr. Leandro Pereira Colombano

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Paulo Cerqueira Campos

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Antonio Roberto Ferreira da Silva

8ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: CEILÂNDIA, QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2/4, Ceilândia Centro, CEP 72.210-110

TELEFONES: (61) 3471-8502, 3471-8501, 3471-8525, 3471-8507, 3471-8526, Fax: 3471-8526

ABRANGÊNCIA: Setor QNM (2, 4, 6, 8, 10 e 12), Setor QNN (quadras ímpares), Setor P Norte (menos QNP 17, QNP 19, EQNP 13/17 e EQNP 15/19), CNN 1 e CNM 2.

CHEFE: Gilvânia Cláudia Alves Costa Diniz

SUBSTITUTO: Maria Sirlaine Afonso

JUIZ ELEITORAL: Dr. Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. João Marcos Guimarães Silva

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Carrel Ypiranga Benevides Gomes

9ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: GUARÁ I, QI 07, Lote C, CEP 71.020-006

TELEFONES: (61) 3568-3270, 3382-7741, 3568-0635, 3568-0697 e 3381-2108

ABRANGÊNCIA: Guará I, Guará II, Setor de Inflamáveis, Setor de Transporte Rodoviário de Carga, Setor de Indústria e Abastecimento, Setor de Oficinas Sul e Estrutural.

CHEFE: Sandra Regina da Silva Gonçalves

SUBSTITUTO: Márcia Vaz de Mello Magalhães

JUIZ ELEITORAL: Dra. Silvana da Silva Chaves

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Nelson Ferreira Junior

PROMOTOR ELEITORAL: Dra. Katie de Souza Lima Coelho

10ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: NÚCLEO BANDEIRANTE, SIBS Quadra 02, AE 01, Setor de Indústria Bernardo Saião, CEP 71.736-206

TELEFONES: (61) 3386-4753, 3552-4653, 3386-1417, 3386-1802 e 3386-1990

ABRANGÊNCIA: Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Metropolitana, Setor de Mansões Park Way, Vargem Bonita, CAUB I e II, Riacho Fundo I e II.

CHEFE: Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto

SUBSTITUTO: José Wellington de Melo Silva

JUIZ ELEITORAL: Dra. Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Ben-Hur Viza

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Daniel Rodrigues de Faria

11ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: CRUZEIRO NOVO, SHCE/SUL, Q. 1409, Lote 01, CEP 70.658-490

TELEFONE: (61) 3361-6249, 3361-2436, 3233-0057, 3233-8143 e 3233-6609

ABRANGÊNCIA: Cruzeiro Velho, Cruzeiro Novo, Octogonal, SMU, Setor de Abastecimento Norte, Setor Sudoeste e Setor de Indústrias Gráficas.

CHEFE: Elaine Veloso Ruas

SUBSTITUTO: Rafael Simões Espírito Santo

JUIZ ELEITORAL: Drª. Edi Maria Coutinho Bizzi

JUIZ SUBSTITUTO: Drª. Marilza Neves Gebrim

PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Zacharias Mustafa Neto

12ª ZONA ELEITORAL (Central de Atendimento ao Eleitor)

LOCAL: CEILÂNDIA NORTE, QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2/4, Ceilândia Norte, CEP 72.215-110

TELEFONES: (61) 3471-8527, 3471-8528, 3471-8503, 3471-8504, 3471-8530, Fax: 3471-8529

ABRANGÊNCIA: Setor QNM (quadras ímpares), Setor QNM (14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32), Setor QNN (2, 4, 6, 8 e 10) e CNM 1.

CHEFE: Marcos Leandro Leitão Santiago

SUBSTITUTO: Eliane da Conceição Lopes Teixeira

JUIZ ELEITORAL: Dr. Gilmar Rodrigues da Silva

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto

PROMOTOR ELEITORAL: Drª. Luciana Cunha Rodrigues

13ª ZONA ELEITORAL

LOCAL: SAMAMBAIA, QR 302, CJ 13, Lote 11, Centro Urbano, CEP 70.300-655

TELEFONES: (61) 3458-1133, 3458-1144, 3458-1155, 3358-0579, 3358-0825, 3358-0784

ABRANGÊNCIA: Samambaia (menos as quadras 500 e AR 317).

CHEFE: Adriana Aparecida Coelho Pereira

SUBSTITUTO: Elmar de Magalhães

JUIZ ELEITORAL: Dr. Edilson Enedino das Chagas
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Issamu Shinozaki Filho
PROMOTOR ELEITORAL: Dra. Lenna Luciana Nunes Daher
14ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: Central de Atendimento ao Eleitor do Plano Piloto: SEPN 510 , Lote 07, Avenida W3 Norte, CEP: 70.750-520
TELEFONES: (61) 3348-9430, 3348-9439, Fax: 3348-9438
ABRANGÊNCIA: Asa Norte e Vila Planalto.
CHEFE: Fábio Henrique de Carvalho
SUBSTITUTO: Mariana Carvalho Soares
JUIZ ELEITORAL: Dr. Marco Antônio do Amaral
JUIZ SUBSTITUTO: Drª Maria Isabel da Silva
PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Leonardo Roscoe Bessa
15ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: Qd. 207, Lote 02, Praça Uirapuru, Águas Claras, CEP 71.926-205
TELEFONES: (61) 3435-3471, 3435-3457 e 3435-3824
ABRANGÊNCIA: Taguatinga Sul, Taguatinga Centro, Setor QNA, Águas Claras, Arniqueira e Setor de Mansões Leste.
CHEFE: Jailton Barbosa do Rego Tavares
SUBSTITUTO: Carlos Leandro Vieira Melo da Silva
JUIZ ELEITORAL: Dr. Omar Dantas Lima
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. João Paulo das Neves
PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Izaac Pereira Dutra Filho
16ª ZONA ELEITORAL (Central de Atendimento ao Eleitor)
LOCAL: QNO 12/14, Lote "C", Setor "O", Ceilândia
TELEFONES: (61) 3471-8506, 3471-8505, Fax: 3471-8535, 3471-8508, 3471-8532 e 3471-8533
ABRANGÊNCIA: Setor O, Setor Q, Setor QNP (17 e 19), EQNP 13/17, QNP 15/19, Setor QNR, Condomínio Privê, Setor de Indústria, Núcleo Rural Incra 09 e Núcleo Rural Boa Esperança.
CHEFE: Omar Luiz da Costa Junior
SUBSTITUTO: Ana Reis Soares Lima
JUIZ ELEITORAL: Dr. Hilmar Castelo Branco Rapôso Filho
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona
PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Luis Gustavo Maia Lima
17ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: Praça nº 2, Lote 06, Setor Central, Gama, CEP 72.405-140
TELEFONES: (61) 3385-1526, 3484-6717, 3384-7043 e 3384-1355
ABRANGÊNCIA: Gama (Setores Oeste, Sul, Norte, Industrial e Central), Zonas Rurais (Tamanduá, EMBRAPA, Córrego Barreiro, Ponte Alta de Baixo, Ponte Alta de Cima, Engenho das Lages, Cerâmica São Paulo, Casa Grande e Cachoeirinha).
CHEFE: Edvaldo Rodrigues de Sousa
SUBSTITUTO: José Iran Pinheiro Barbosa
JUIZ ELEITORAL: Dr. Henaldo Silva Moreira
JUIZ SUBSTITUTO: Drª. Adriana Maria de Freitas Tapety
PROMOTOR ELEITORAL: Drª. Liz Rocha Liberato
18ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: SHIS, QI 11, AE 01, Lago Sul, CEP 71.625-250
TELEFONES: (61) 3248-1445, Fax: 3248-0417 e 3248-0217
ABRANGÊNCIA: Lago Sul, São Sebastião e Jardim Botânico.
CHEFE: Euza Júnia Pereira Ramos
SUBSTITUTO: Mariana Rodrigues Lírio
JUIZ ELEITORAL: Dra. Valéria Motta Igrejas Lopes
JUIZ SUBSTITUTO: Drª. Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Eduardo Gazzinelli Veloso
19ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: AE 07, Setor G Norte, Taguatinga Norte, CEP 72.130-003
TELEFONES: 3354-7181, 3354-7512, 3354-0512, 3355-1394 e 3354-6932
ABRANGÊNCIA: Taguatinga Norte (exceto QNA, QNJ, QNL, EQNL, QNM 36 e 42, EQNM e SDE), Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires, São José, Cana do Reino e 26 de Setembro.
CHEFE: Renato Soares dos Santos
SUBSTITUTO: Elizabeth de Moraes Alves
JUIZ ELEITORAL: Dr. João Lourenço da Silva
JUIZ SUBSTITUTO: Drª. Sandra Cristina Candeira de Lira
PROMOTOR ELEITORAL: Dr. Carlos Augusto Silva Nina
20ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: QNM 12, via NM 12A, Lotes 2/4, Ceilandia Norte, CEP 72.210-120
TELEFONES: (61) 3471-8519, 3471-8521, 3471-8522, 3471-8523, 3471-8531 e 3471-8537
ABRANGÊNCIA: Ceilândia (Setor P-Sul, EQNN 24/26, EQNN 22/24, EQNN 20/22, EQNN 18/20 e QNN 14).
CHEFE: Alfredo Alves Borges Ferreira Gomes
SUBSTITUTO: Edilurdes Bose de Moura
JUIZ ELEITORAL: Dr. Wagner Junqueira Prado
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Ernane Fidelis Filho
PROMOTOR ELEITORAL: Dra. Neurimar Patrícia Ribeiro de Almeida
21ª ZONA ELEITORAL
LOCAL: Avenida Recanto das Emas, Quadra 205, lotes 10 e 11, Recanto das Emas
TELEFONES: (61) 3333-0644, 3333-1520 e 3333-1539
ABRANGÊNCIA: Recanto das Emas, Samambaia (Quadra 500 e AR 317).
CHEFE: Heuler Bueno Rezende
SUBSTITUTO: Cláudia Rivaneide de Souza
JUIZ ELEITORAL: Dra. Lea Martins Sales
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Fernando Mello Batista da Silva
PROMOTOR ELEITORAL: Dra. Thais Freire da Costa Flores
ZONA EXTERIOR
LOCAL: SEPN 510 , Lote 07, Avenida W3 Norte, Brasília, CEP 70.750-520
TELEFONES: 3348-9440 a 3348-9447, Fax: 3348-9445
ABRANGÊNCIA: Exterior.
CHEFE: Sayonara Ferreira Bracks
SUBSTITUTO: -
JUIZ ELEITORAL: Drª Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha
POSTO ELEITORAL NA HORA
LOCAL: Estação Rodoviária de Brasília, Plataforma D, Subsolo, CEP 70.084-970
TELEFONES: (61) 3326-3061 e 3218-8600 (linha GDF)
Chefes do Posto Eleitoral: supervisor (manhã) Eunice Maria Franco Zanatta, supervisor (tarde) Célia Regina Rodrigues de Carvalho
POSTO ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO
LOCAL: Qd. 101, Conj. 02, Lote 01, Residencial Oeste, CEP 71.690-000
TELEFONES: (61) 3339-7210, 3339-7228 e 3339-7258
Chefe do Posto Eleitoral: Maria das Graças dos Santos
POSTO ELEITORAL DE SANTA MARIA
LOCAL: CL 207, Lotes A3 e A4, CEP 72.503-170
TELEFONES: (61) 3393-8517, 3393-9082, 3393-9804 e 3393-6475
Chefe do Posto Eleitoral: Adauto da Silva Castro
POSTO ELEITORAL DO RIACHO FUNDO
LOCAL: QS 16, AE 14 e AE 15, próximo ao Corpo de Bombeiros e Madeireira Forte Lar, CEP: 71.805-000
TELEFONE: (61) 3399-9933, 3399-7186 e 3399-5440
Chefe do Posto Eleitoral: José Reinaldo de Souza
POSTO ELEITORAL DO ITAPOÃ
LOCAL: AE nº 01, Conj. N, Itapoá, CEP 71.590-000
TELEFONE: (61) 3467-5405 e 3467-3528
Chefe do Posto Eleitoral: Hugo Carlos de Carvalho

ANEXO II DA PORTARIA Nº 32/2010 – SSP
CRIMES ELEITORAIS
LEI Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – CÓDIGO ELEITORAL

"....

Art.45.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

....

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

....

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do Art. 293.

Art. 68.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.

....

Art. 71.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis,

ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

.....

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

.....

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

.....

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

.....

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

.....

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

.....

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência.

.....

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dia-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.04.1994.)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena – Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – Reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena – Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – Reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena – Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – Detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena – Pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena: Detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena – Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (Revogado expressamente pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por

sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – Detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.
Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
II - contra funcionário público, em razão de suas funções:
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
Art. 328. (Revogado expressamente pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997).
Art. 329. (Revogado expressamente pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997).
Art. 330. (Inaplicável em virtude da revogação dos dois artigos imediatamente anteriores).
Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena – Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Art. 333. (Revogado expressamente pelo artigo 107 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997).
Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.
Pena – Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.
Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:
Pena – Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.
Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito ou dela se beneficiou conscientemente.
Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.
Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.
Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:
Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:
Pena – Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:
Pena – Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:
Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:
Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:
Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:
Pena – Pagamento de trinta a noventa dias-multa.
Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.
Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.
Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena – Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.
§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.
Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.
Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.
Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não sejam, para fins eleitorais:
Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.
Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.
Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.
....."

LEI Nº 9.504, DE 30/09/1997

"....."
Art. 33
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
Art. 34. (VETADO)
§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.
§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.
Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.
.....
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
.....
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

.....

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

.....

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento do disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

.....

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

.....”

LEI Nº 6.091, DE 15/08/1974

“Art. 1º - Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento do serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º - Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º - Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no Art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º - Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista § 1º do Art. 1º desta Lei.

.....

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2.

.....

Art. 8º - Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

.....

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no Art. 3, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena – Detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o Art. 2:

Pena – Pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena – Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos artigos 4 e 8 desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

.....”

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18/05/1990

“.....

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.” do Art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

.....”

LEI Nº 7.021, DE 06/09/1982

“.....

Art. 5º - Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.

Pena – Detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

.....”

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 183, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 30(trinta) dias, a contar de 1º/08/2010, o prazo para a entrega dos trabalhos da Comissão designada para apresentação de proposta para a padronização dos uniformes dos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF, instituída pela Intrução nº 113, de 19 de maio de 2010, publicada no DODF nº 105, de 1º de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

INSTRUÇÃO Nº 184, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais trinta dias, a contar de 1º/08/2010, o prazo para a entrega dos trabalhos da Comissão designada para recebimento definitivo do prédio do Detran/DF no Paranoá, instituída pela Intrução nº 139, de 29 de junho de 2010, publicada no DODF nº 125, de 1º de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

INSTRUÇÃO Nº 186, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9 e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055021901/2009 CLINICA MESTRE DARMAS – CNPJ 03.797.175/0001-60, Ana Lucia de Sousa Miranda CRM/DF 6430, Ewerton Fonseca e Mendes CRM/DF 12623, Ilderico Jose da Silva Lima CRM/DF 3586, João Maria Gomes Evangelista CRM/DF 4194, Luciana de Oliveira Broges Japiassu CRM/DF 9263, Wander de Almeida Japiassu CRM/DF 8490.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

INSTRUÇÃO Nº 168, DE 14 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, resolve:

Art. 1º. Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 256 inciso V e artigo 263 do CTB. Interessados: CRISPIM URANI DA SILVA, Processo: 113-000803/2006, Registro: 00078556300/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 inciso I CTB. ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, Processo: 055-002789/2006, Registro: 03116652776/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 inciso ICTB. DANILO MARCUS MACIEL VALENTE, Processo: 055-055094/2008, Registro: 02823083080/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 inciso IICTB. FILIPE FERREIRA SANTOS, Processo: 055-049977/2008, Registro: 04372144630/GO, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 inciso IICTB. REGINALDO TERTULIANO DA FONSECA, Processo: 055-048165/2008, Registro: 00834626159/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 inciso IICTB.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO DE ARAUJO

INSTRUÇÃO Nº 169, DE 14 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 101, inciso IV do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a IS 145 de 16 de junho de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: ARLINDO ELPIDIO CORREIA, Processo: 055-016431/2008, Registro: 00371946950/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 inciso III do CTB. Período: 03 (três) meses. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 146 de 22 de junho de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: DIVINO CORREIA NUNES, Processo: 055-005484/2009, Registro: 00662224227/GO, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 181 de 2 de setembro de 2008, na parte em que se refere ao Interessado: ADRIANO ALVES DE SENA, Processo: 055-033195/2005, Registro: 00168128430/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 263 inciso I do CTB. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 139 de 15 de junho de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: ELGUIMAR LEMES DE OLIVEIRA, Processo: 055-043184/2006, Registro: 00093480108/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 263 inciso I do CTB. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 170 de 3 de setembro de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: NATALI ANDREA GOMEZ VALENZUELA, Processo: 055-055562/2008, Registro: 00852489991/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 058 de 5 de março de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: JANE CARLA SILVA DA CONCEIÇAO, Processo: 055-055312/2008, Registro: 03027673673/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 03 (três) meses. Resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 169 de 31 de julho de 2009, na parte em que se refere ao Interessado: ALESSANDRO OLIVEIRA ROSSI, Processo: 055-001687/2009, Registro: 01708805843/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO DE ARAUJO

INSTRUÇÃO Nº 185, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 9 e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: PROCESSO 055021905/2009 CLINICA IPEM- CNPJ 05.045923/0001-83, Manoel Lucio Nunes CRM/DF 10784, Rosangela Danin Souza CRM/DF 6377, Adenita Ferreira de Rezende CRP/DF 4993, Pollyane Espíndola de Macedo Carvalho CRP/DF 12275. PROCESSO 055016803/2009 CLINICA CEUPEM – CNPJ 00.531.525/0001-53, Flordeliz Alkimin CRP/DF 1301, Allan Bronzon de Castilho CRM/DF 13006, Maria da Penha Marques Rocha CRM/DF 5818, e, PROCESSO 055.012905/2010 CLÍNICA ABCDE – CNPJ 03.636.499/0001-16, Manoel Lucio Nunes CRM/DF 10784, Ana Paula Bertazzi Mendes CRP/DF 10731 e Glauciene Pereira de Oliveira da Silva CRP/DF 11584.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUATROCENTÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e José Diógenes Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 491/10 – Classe "A" – nº 383/10 e os Processos: nº 14.798/94, o de nº 24.621/95, o de nº 27.311/94, o de nº 64.902/97, o de nº 67.094-4, o de nº 118.864-9 e o de nº 180.403-35; Anita Mendonça os Processos: nº 5.130-9, o de nº 9.349/94, o de nº 20.621/93, o de nº 32.388-8, o de nº 38.517-8, o de nº 105.541-5 e o de nº 121.394-6; José Francisco Vaz os Processos: nº 40.350-7, o de nº 42.488-8, o de nº 42.537-0, o de nº 45.801-7, o de nº 85.572-3, o de nº 122.535-0 e o de nº 149.245-6; Hodecy Ferreira Pinheiro os Processos: nº 10.005-21, o de nº 77.907-2, o de nº 78.676-7, o de nº 78.708-8, o de nº 82.159-0, o de nº 96.861-3 e o de nº 101.851-5; José Diógenes Teixeira o Procedimento nº 489/10 – Classe "A" – nº 381/10 e os Processos: nº 1.071-4, o de nº 16.747-9, o de nº 25.989-8, o de nº 47.133/95, o de nº 67.181-4, o de nº 78.375-9 e o de nº 134.231-8; Ericson dos Santos Cerqueira o Procedimento nº 490/10 – Classe "A" – nº 382/10 e os Processos: nº 11.208-3, o de nº 47.252-0 e o de nº 97.007-6. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 24.064-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 28.931-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 37.937-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 66.055-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 94.613-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 110.349-8, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2007. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 4.379-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 42.120-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 50.527-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 56.655/95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 91.577-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 116.935-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 121.529-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 141.207-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 275/10 – Classe "A" – nº 224/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 487/10 – Classe "B" – nº 036/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo nº 76.331-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro José Diógenes Teixeira relatou o Procedimento nº 445/10 – Classe "A" – nº 357/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2007 e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 11.113-85, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicados o indulto e a comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 28.443-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 69.185-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 69.808-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 70.981-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 93.883-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 108.038-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 113.259-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 121.541-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 122.434-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº

147.717-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 98.069-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 15 de julho de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUATROCENTÉSIMA
PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz e Hodecy Ferreira Pinheiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Diógenes Teixeira e Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 497/10 – Classe "A" – nº 386/10 e os Processos: nº 4.648/97, o de nº 5.289-8, o de nº 8.524/97, o de nº 26.005-6, o de nº 74.596-4, o de nº 105.915-80 e o de nº 118.501-8; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 493/10 – Classe "A" – nº 384/10, o de nº 498/10 – Classe "A" – nº 387/10 e o de nº 499/10 – Classe "A" – nº 388/10 e os Processos: nº 11.750-6, o de nº 21.335/92, o de nº 80.006-41, o de nº 93.389-9 e o de nº 112.647-0; José Francisco Vaz o Procedimento nº 500/10 – Classe "A" – nº 389/10 e os Processos: nº 22.308-82, o de nº 43.471-3, o de nº 54.962-6, o de nº 64.203-0, o de nº 97.519-3, o de nº 104.696-4 e o de nº 180.794-87; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 376/10 – Classe "A" – nº 311/10 e os Processos: nº 20.549/94, o de nº 25.296-4, o de nº 27.413-3, o de nº 28.343-9, o de nº 58.949-7, o de nº 91.712-7 e o de nº 101.316-8; José Diógenes Teixeira os Processos: nº 150.337-8 e o de nº 151.294-9. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 280/10 – Classe "A" – nº 229/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 416/10 – Classe "A" – nº 334/10, tendo sido aprovado, por maioria, o voto da Conselheira Anita Mendonça, opinando pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 434/10 – Classe "A" – nº 346/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 435/10 – Classe "A" – nº 347/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 442/10 – Classe "A" – nº 354/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 446/10 – Classe "A" – nº 358/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 452/10 – Classe "A" – nº 364/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 454/10 – Classe "B" – nº 030/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 463/10 – Classe "B" – nº 033/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e julgando prejudicado o pedido de livramento condicional; o de nº 466/10 – Classe "A" – nº 375/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 482/10 – Classe "A" – nº 376/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009 e o Processo nº 137.696-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 5.130-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 9.349/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 20.621/93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos dos Decretos de 2006, 2007 e 2009; o de nº 32.388-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 38.517-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 105.541-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 121.394-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 483/10 – Classe "A" – nº 377/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 11.407-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 26.590/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 40.350-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 42.201-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 42.488-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 42.537-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 45.801-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 61.919-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 71.705-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 85.572-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 102.326-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 119.891-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 122.535-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 149.245-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Processos: nº 10.005-21, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 20.549/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 27.413-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 28.343-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 69.763-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 77.907-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 78.676-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 78.708-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 82.159-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 91.712-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 96.861-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 101.316-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 101.851-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 20 de julho de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUATROCENTÉSIMA
SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro, José Diógenes Teixeira e Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 9.010-6, o de nº 23.597-3, o de nº 49.934/96, o de nº 59.484-0, o de nº 93.229-6 e o de nº 101.016-8; Anita Mendonça os Processos: nº 19.136/97, o de nº 26.118-5, o de nº 28.410-2, o de nº 30.323-0, o de nº 59.718-8 e o de nº 83.312-8; José Francisco Vaz os Processos: nº 33.582-3, o de nº 41.553-3, o de nº 45.426-6, o de nº 70.354-10, o de nº 70.439-5, o de nº 75.220-4, o de nº 87.279-5 e o de nº 106.811-8; Hodecy Ferreira Pinheiro os Processos: nº 24.584/91, o de nº 38.980-6, o de nº 50.298/97, o de nº 118.045-4, o de nº 124.362-9 e o de nº 142.438-8; José Diógenes Teixeira os Processos: nº 41.501-0, o de nº 67.601-7, o de nº 75.292-6 e o de nº 95.721-2; Ericson dos Santos Cerqueira os Processos: o de nº 55.096-4, o de nº 88.358-3, o de nº 90.060-5 e o de nº 128.104-6. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 497/10 – Classe "A" – nº 386/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 5.289-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 26.005-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 44.247-11, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 74.596-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 105.915-80, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 118.501-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 127.163-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 228/10 – Classe "A" – nº 187/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual / graça; o de nº 493/10 – Classe "A" – nº 384/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 498/10 – Classe "A" – nº 387/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 499/10 – Classe "A" – nº 388/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 11.750-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 21.335/92, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do

indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 80.006-41, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 93.389-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 112.647-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 376/10 – Classe "A" – nº 311/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2007, 2008 e 2009 e os Processos: nº 24.584/91, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 1999 e 2000; o de nº 25.296-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 50.298/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicados os pedidos de indulto e de comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 58.949-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 118.045-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro José Diógenes Teixeira relatou o Procedimento nº 489/10 – Classe "A" – nº 381/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009 e os Processos: nº 1.017-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 16.747-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 25.989-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 29.432/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 47.133/95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 67.181-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 78.375-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 134.231-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 180.443-17, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Ericson dos Santos Cerqueira relatou o Procedimento nº 444/10 – Classe "A" – nº 356/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 283/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2007, 2008 e 2009; o de nº 8.063-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2007; o de nº 11.521-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 11.825-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 19.435-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2007; o de nº 51.515-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 57.302-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 76.269-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2007, 2008 e 2009 e o de nº 122.424-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 22 de julho de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUATROCENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Ericson dos Santos Cerqueira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Diógenes Teixeira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente acusou o recebimento de convite para a Sessão Solene de Posse da Procuradora de Justiça Eunice Pereira Amorim Carvalhido no cargo de Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para o biênio 2010-2012, a realizar-se no dia quatro de agosto do corrente ano, às dezessete horas e trinta minutos, no auditório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Prosseguindo, levou ao conhecimento do Plenário, que até o dia vinte e seis p.p., já haviam sido analisados 4.488 processos dos 8.700 existentes na Vara de Execução Penal, pelos responsáveis envolvidos no Mutirão Carcerário do DF. Passada a palavra ao Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro, este comunicou que o Senhor Governador do DF, Rogério Rosso, assinou, nesta terça-feira, o contrato com o Consórcio Brasília 2014, para reforma do Estádio Mane Garrincha, salientando que cerca de 50 detentos do Sistema Penitenciário do DF irão trabalhar nas obras. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 422-7, o de nº 19.141/97, o de nº 30.160/96, o de nº 48.714-5, o de nº 51.250-6 e o de nº 52.685/95; Anita Mendonça os Processos: nº 642-8, o de nº 19.197/95, o de nº 34.493-8, o de nº 45.823-7, o de nº 47.580-3 e o de nº 68.375-0; José Francisco Vaz os Processos: nº 30.312-7, o de nº 35.500/97, o de nº 36.161-5 e o de nº 37.280-8; Hodecy Ferreira Pinheiro os Processos: nº 26.265-2, o de nº 29.922-8, o de nº 32.317/94, o de nº 41.644/96, o de nº 113.941-9 e o de nº 128.305-4; Ericson dos Santos Cerqueira os Processos: nº 16.190-9, o de nº 17.310-9, o de nº 31.299/92, o de nº 36.821-9, o de nº 62.470-4 e o de nº 127.341-0. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 4.143/91, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos nº 2005, 2006 e 2007 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 45.600-3, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 101.401-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 19.136/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 26.118-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 28.410-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 30.323-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 59.718-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 83.312-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 500/10 – Classe "A" – nº 389/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 22.308-82, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 33.582-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 43.471-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 45.426-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 54.962-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 70.354-10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 70.439-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicados os pedidos de indulto e de comutação de pena, sugerindo a extinção da punibilidade; o de nº 75.220-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 87.279-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 97.519-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 104.696-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 106.811-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 180.794-87, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Processos: nº 26.265-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 29.922-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 32.317/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 38.980-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 41.644/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 113.941-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 124.362-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009; o de nº 128.305-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 142.438-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Ericson dos Santos Cerqueira relatou o Procedimento nº 490/10 – Classe "A" – nº 382/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 10.015-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 11.208-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 29.249-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 31.014-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008; o de nº 44.940/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 47.252-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 55.096-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 56.521-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 64.458-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 68.765-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 88.358-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 90.060-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do

Decreto de 2008 e pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 97.007-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; o de nº 123.675-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 128.104-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 27 de julho de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 03 de agosto de 2010.

Processo: 113.006.797/2010; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R$ 326,83 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) à empresa acima referida.

Processo: 113.006.796/2010; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R$ 298,13 (duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) à empresa acima referida.

Processo: 113.006.794/2010; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R$ 63,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos) à empresa acima referida.

Processo: 113.000.336/2010; Interessado: NALP/DER/DF; Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 87, inciso I, II e III da Lei nº 8.666/93, aplica multa no valor de R$ 35,96 (trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), à empresa NOBRE ATACADISTA E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, por inexecução.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO

(Em Liquidação)

PORTARIA CONJUNTA Nº 02 – BRASILIATUR "Em liquidação"/REGIÃO ADMINISTRATIVA IX CEILÂNDIA, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º Descentralizar os créditos orçamentários na forma que especifica:

DE: UO: 20201 / UG: 240201 - EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO – BRASILIATUR "Em liquidação".

PARA: UO: 11111 / UG: 190111 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA

PROGRAMAS DE TRABALHO:

13.392.1300.2007.9343 – APOIO AO EVENTO SÃO JOÃO DO CERRADO

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 FONTE: 100 VALOR: R$ 200.000,00

13.392.1300.2007.9344 – APOIO AO EVENTO O MAIOR SÃO JOÃO DO CERRADO

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 FONTE: 100 VALOR: R$ 300.000,00

13.392.1300.2007.9345. – APOIO AO MAIOR SÃO JOÃO DO CERRADO.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 FONTE: 100 VALOR: R$ 200.000,00

OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários para atender despesas com a realização do evento "O Maior São João do Cerrado", haja vista a dissolução da BRASILIATUR, por intermédio do Decreto n.º 31.699/2010.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ C. DE M. ANTUNES — U.O. CEDENTE

RENATO SANTANA D A SILVA — U.O. FAVORECIDA

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 162, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, art. 1º do Decreto n.º 30.325/2009, e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 10 (dez) dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo que trata a Ordem de Serviço nº 122/2010-CONTROLADORIA, referente à SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Determinar aos Gerentes, Diretores e Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO N° 62, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a contar do dia subseqüente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 054.000.444/2008, 054.000.702/2008, 054.001.388/2008, 054.001.518/2007, 054.001.692/2008, 054.001.767/2007, 054.001.943/2008, 061.000.202/1998 150.000.948/2005, 150.001.281/2004, 390.008.038/2008 e 400.000.722/2008; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 054.000.701/2008 e 054.001.975/2008; por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 050.000.681/2007, 052.000.648/2008, 052.001.083/2008 e 054.000.008/2008, e por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 054.001.014/2008, 054.001.000/2008 e 054.001.825/2008.

Art. 2º. Alertar aos Presidentes das Comissões responsáveis pela condução dos processos nº 052.000.648/2008, 052.001.083/2008, 054.001.014/2008 e 054.001.000/2008, para a necessidade de apresentação dos relatórios conclusivos dessas TCEs no prazo ora concedido, uma vez que, do saneamento feito nestes processos, na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 51, de 21 de junho de 2010, desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 120, de 23 de junho de 2010, se constatou que as apurações se encontram em condições de serem encerradas em sede de Comissão.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO N° 63, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

Altera Comissão de Tomada de Contas Especial.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo Art. 3º, I, do Decreto n° 30.200, de 25 de março de 2009, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, publicada no DODF nº 135, de 20 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º. Designar a Comissão intitulada "CPTCE 4B", constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço n° 10, de 30 de janeiro de 2009, publicada no DODF n° 29, de 10de fevereiro de 2009, página 34, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos nos 060.007.756/2009 e 070.001.068/2009.

Art. 2º. Designar a Comissão intitulada "CPTCE 3D", constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço n° 17, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF n° 40, de 27 de fevereiro de 2009, página 26, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se refere o processo 126.000.012/2008.

Art. 3º. Designar a Comissão intitulada "CPTCE 4E", constituída por meio do artigo 2º da Ordem de Serviço n° 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF n° 51, de 16 de março de 2009, página 46, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se refere o processo 149.000.153/2007.
Art. 4º. Designar a Comissão intitulada "CPTCE 1F", constituída por meio do Art.1º da Ordem de Serviço n° 19, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 47, de 10 de março de 2009, página 36, para, no prazo ora vigente, conduzir o procedimento de tomada de contas especial a que se refere o processo 060.013.677/2009.
Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO N° 64, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.
A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º. Prorrogar a contar do dia subseqüente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nos. 052.000.054/2007, 052.000.194/2008, 053.001.850/2007, 053.001.851/2007, 054.000.262/2008, 054.000.700/2008, 054.001.184/2008, 060.000.228/2005, 080.033.128/2006, 080.034.284/2006, 100.000.273/2000, 134.000.471/2007, 271.000.270/2006, 380.001.718/2007 e 410.001.328/2008; por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nos. 053.000.757/2007, 053.001.636/2007, 053.001.852/2007, 054.000.261/2008, 054.000.836/2009, 054.001.146/2008, 054.001.595/2008, 054.001.685/2007, 054.001.736/2007, 060.002.140/2006, 060.013.916/2007, 060.015.047/2004, 080.024.707/2007, 080.036.097/2005, 100.000.451/2003, 100.002.674/2006, 143.000.665/2004, 150.000.652/2008, 150.001.212/2006, 150.001.447/2004, 271.000.215/2006, 275.000.976/2007, 275.001.395/2004, 278.000.344/2004, 390.007.514/2008, 410.001.128/2007, 410.002.636/2007 e 410.005.593/2007; por 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nos. 080.006.662/2007, 080.034.383/2007, 100.000.087/2005, 150.000.595/2003 e 410.001.633/2008.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 03 de agosto de 2010.
Despacho nº 179/2010 - DGA (AA); Processo nº 749/2009; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; Reclamado: BRASIL TELECOM S.A. - (Contrato nº 59/2008). No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente à fatura do mês de dezembro/2009 do contrato nº 59/2008 (serviço de comunicação móvel para acesso à internet), relativa à Fatura de Serviços de Telecomunicações nº 1001.00035460 (fls. 269), no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Brasil Telecom S.A., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.
PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 52/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2010. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4365.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 90/00, Pensão Civil, Inácia Rodrigues de Oliveira; 2) 9716/08, Aposentadoria, Vander de Castro; 3) 10146/08, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 4) 39586/08, Licitação, 3ª ICE - Contas; 5) 3306/09, Aposentadoria, Antônio Fernandes Filho; 6) 14030/09, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Esporte.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 731/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Ação Social; 2) 946/03, Pensão Militar, Maicon Jhonatan Feitosa Cândido e Sthefany Lorena Feitosa Cândido; 3) 1043/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 4) 2601/04, Aposentadoria, FERNANDO EDUARDO DA SILVA O. SEABRA; 5) 3447/04, Pensão Militar, Edinalva Maria da Conceição Sousa; 6) 492/05, Aposentadoria, Elizabete Braz da Silva; 7) 6040/06, Aposentadoria, Ana Alves Ibrahim; 8) 11879/06, Aposentadoria, Lozita Gonçalves Bartista da Silva; 9) 14193/06, Aposentadoria, Flávio Pessoa Guerra; 10) 17753/06, Reforma (Militar), Marcus Vinicius de Souza Sabóia; 11) 36537/06, Aposentadoria, Edilmar Cristina Silva Freitas; 12) 37746/06, Aposentadoria, Judith Maria Brigagão; 13) 1906/07, Aposentadoria, Arlindo Alves de Queiroz; 14) 20210/07, Aposentadoria, Cícero Neildo Furtado; 15) 28342/07, Representação, CICE; 16) 37368/07, Aposentadoria, Ernani Veloso Cantanhede; 17) 16950/08, Licitação, SE; 18) 27898/08, Aposentadoria, Ronaldo José Gomes; 19) 5244/09, Pensão Civil, Antônio Petronilio de Araujo; 20) 36247/09, Aposentadoria, Dalva Braz de Oliveira; 21) 39335/09, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 22) 3697/10, Reforma (Militar), Romos Fernandes de Jesus; 23) 6270/10, Aposentadoria, Maria do Carmo Silva.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1152/04, Tomada de Contas Especial, SEAS; 2) 20708/07, Aposentadoria, Elena José dos Santos Magalhães; 3) 31173/07, Auditoria de Regularidade, SEL, Advogado(s): Teresa Amaro Campelo Bezerra; 4) 13450/09, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 5) 31660/09, Aposentadoria, Antonio Francisco Americo de Souza; 6) 14084/10, Aposentadoria, Marta de Oliveira; 7) 17750/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 8) 17768/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 9) 17989/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 10) 18713/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 11) 18730/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 12) 18748/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.
(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4360
Aos 22 dias de julho de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.
A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.
EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4359 e Extraordinária Reservada nº 728, ambas de 20.07.2010.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Memorando nº 44/2010-CG, da Chefia de Gabinete da Presidência, comunicando que a Presidente desta Corte fruirá férias a partir do dia 23 do mês em curso.
- Ofício nº 33/2010-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que interrompeu, no último dia 21, a fruição de suas férias.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002003474-6, impetrado por Margarida Gomes de Aquino e outros, e 2010002003489-3, impetrado por Josué Gouveia de Oliveira.
DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Auditoria de Regularidade: Processo 21784/2008 - Despacho 409/2010. Denúncia: Processo 28198/2009 - Despacho 410/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 16331/2006 - Despacho 417/2010, Processo 23375/2007 - Despacho 416/2010. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 420/2010. Reforma (Militar): Processo 25644/2009 - Despacho 414/2010. Representação: Processo 11999/2010 - Despacho 411/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 949/2004 - Despacho 413/2010, Processo 2655/2004 - Despacho 419/2010, Processo 9430/2008 - Despacho 418/2010, Processo 34649/2008 - Despacho 388/2010, Processo 8758/2009 - Despacho 412/2010.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Aposentadoria: Processo 1414/2001 - Despacho 249/2010, Processo 2618/2004 - Despacho 253/2010, Processo 40392/2009 - Despacho 252/2010, Processo 10526/2010 - Despacho 248/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 4731/2010 - Despacho 251/2010, Processo 11131/2010 - Despacho 250/2010. Estudos Especiais: Processo 3802/2009 - Despacho 245/2010. Representação: Processo 11687/2007 - Despacho 155/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 20717/2005 - Despacho 246/2010.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Prestação de Contas Anual: Processo 7831/2007 - Despacho 117/2010. Representação: Processo 16290/2010 - Despacho 118/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 37184/2008 - Despacho 116/2010.

PRESIDENTE ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Tomada de Contas Especial: Processo 41291/2009 - Despacho 77/2010.
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Aposentadoria: Processo 1415/2001 - Despacho 99/2010, Processo 1416/2001 - Despacho 94/2010, Processo 2607/2004 - Despacho 88/2010, Processo 2619/2004 - Despacho 90/2010, Processo 2620/2004 - Despacho 93/2010, Processo 2641/2004 - Despacho 98/2010, Processo 9872/2008 - Despacho 96/2010, Processo 6890/2010 - Despacho 89/2010, Processo 19418/2010 - Despacho 91/2010, Processo 19434/2010 - Despacho 92/2010. Licitação: Processo 3730/2009 - Despacho 100/2010, Processo 17318/2010 - Despacho 87/2010. Pensão Militar: Processo 18119/2005 - Despacho 95/2010. Representação: Processo 2432/1999 - Despacho 97/2010.
JULGAMENTO
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 1.789/84 (anexo o Processo GDF nº 30.929/69) - Reforma de SEBASTIÃO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.669/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 3.865/84 (anexo o Processo GDF nº 21.207/70) - Alteração dos proventos da reforma de APRÍGIO SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.677/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção dos itens II.3 e III, excluídos em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4743/04; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF a adoção das seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos das Decisões nºs 4219/07 e 2638/09, exaradas no Processo TCDF nº 9120/06; 2) quanto ao Adicional de Certificação Profissional, observar os termos da Decisão nº 3390/07, ratificada pela Decisão nº 4503/08, ambas adotadas no Processo nº 3362/04. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 4.818/84 (anexo o Processo GDF nº 62.880/69) - Alteração dos proventos da reforma de LUIZ DA CRUZ SODRÉ-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.670/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.
PROCESSO Nº 1.371/85 (anexo o Processo GDF nº 31.239/70) - Alteração dos proventos da reforma de HAROLDO BEZERRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.678/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção dos itens III.3 e IV, excluídos em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4194/04; II - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 284/286, que noticiam acerca da improcedência da Ação Rescisória nº 318/90, citada nas Decisões nºs 1847/93 e 4194/04; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos das Decisões nº 4219/07 e 2638/09, exaradas no Processo/TCDF nº 9120/06; 2) quanto ao Adicional de Certificação Profissional, observar os termos da Decisão nº 3390/07, ratificada pela Decisão nº 4503/08, ambas adotadas no Processo nº 3362/04. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 625/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.889/04; apenso o Processo GDF nº 112.001.672/04) - Tomada de contas especial instaurada por força do item III da Decisão nº 4.117/03, com o propósito de se efetivar a prestação de contas dos contratos de gestão celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3.679/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 112.001.672/2004; II. tendo em conta o disposto no art. 13, I e II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos responsáveis indicados no Quadro 2 de fl. 193 (Informação nº 127/09-3ª ICE/Divisão de Contas), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem o débito ora apurado; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 127/09-3ª ICE/Divisão de Contas, do Parecer nº 472/10-IMF e do relatório/voto da Revisora aos nominados interessados, em subsídio a esta; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento do Processo nº 1889/04 e demais providências. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 2.197/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.819/01) - Reforma de ITHAMAR ROSA AMÂNCIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.680/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1952/09; II - considerar legal, pra fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem.
PROCESSO Nº 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 3.681/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar, no mérito, provimento aos recursos interpostos pelo Senhor Benjamim Segismundo de Jesus Roriz contra a Decisão nº 8.233/2008 e pelo Senhor Ibrahim Farah Neto contra a Decisão nº 603/2008, restabelecendo os efeitos das deliberações recorridas; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e, por força do art. 134, inciso II, do CPC, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.
PROCESSO Nº 606/07 - Tomada de contas especial, ordenada no item VI, letra "a", da Decisão nº 6610/2006, proferida no Processo nº 204/2000, com o intuito de apurar responsabilidade do então Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Weber de Azevedo Magalhães, pelo pagamento em duplicidade efetuado às firmas Aquaplay Piscinas Ltda. e Aqualimp Piscinas Bandeirantes Ltda. - EPP. - DECISÃO Nº 3.676/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 12 a 116 e da instrução; II - considerar procedente a defesa apresentada pelo Sr. Weber de Azevedo Magalhães; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 2.872/07 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUR, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.682/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 33/2010 - UAG/SDET e seus anexos, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10/2010; II. alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de que as decisões da Corte, salvo indicação expressa em contrário, sempre se dirigem à autoridade máxima do órgão/entidade, incumbindo a esta o dever de atender as decisões da Corte, bem como zelar por seu fiel cumprimento junto aos agentes subordinados, sob pena de multa e responsabilidade solidária; III. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pelo imóvel situado no SIA Trecho 01 Lotes 460/490, que apresente, em suas próximas contas anuais, informações acerca das condições daquele bem patrimonial e sobre eventuais medidas adotadas para sua recuperação; IV. autorizar o arquivamento dos autos.
PROCESSO Nº 26.069/08 - Representação da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a contratação, pela Secretaria de Estado de Saúde, da empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de Ata de Registro de Preços nº 147/2006, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, para a prestação de serviços de reprodução gráfica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES. - DECISÃO Nº 3.683/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do prazo fixado no item III, que, em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI, passou a ser de 30 (trinta) dias, decidiu: I. conhecer dos requerimentos de fls. 448/449 e 476/477; II. determinar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, forneça ao Senhor José Ruy de Carvalho Demes cópia do inteiro teor dos Processos-SES/DF nºs 060.006.435/2009, 060.006.845/2009, 060.007.411/2009, 060.008.701/2009, 060.010.396/2009 e 060.012.945/2009, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte; III. deferir ao referido interessado a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para o atendimento da audiência que lhe foi dirigida pela Corte na Decisão nº 2665/2010; IV. conceder à empresa UNIREPRO - Serviços Tecnológicos Ltda. prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para apresentação das contrarrazões facultadas pela Decisão nº 2665/2010; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.
PROCESSO Nº 35.890/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.236/95) - Reforma de IZAIAS SIVIRINO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.684/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2601/99; II - considerar legal, pra fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 74 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem.
PROCESSO Nº 37.770/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2007, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF. - DECISÃO Nº 3.685/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) cumpra o disposto no item II da Decisão nº 5756/09, reiterada pela de nº 1329/2010; 2) indique o responsável pelo descumprimento das citadas deliberações, para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis (art. 57, itens IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94); II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de praxe.
PROCESSO Nº 7.379/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.392/96) - Reforma de CELSO DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.686/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3739/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem.
PROCESSO Nº 2.798/10 - Edital da Concorrência nº 06/2009-SE, lançado pela Secretaria de Estado de Educação - SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para reconstrução da Escola Classe 203 de Santa Maria. - DECISÃO Nº 3.665/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 967/2010-GAB/SE e seus anexos; II. considerar satisfatoriamente atendida a determinação constante do

item III da Decisão nº 2619/2010; III. autorizar: a) a Secretaria de Estado de Educação a dar prosseguimento ao certame; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12.294/10 (apenso o Processo GDF nº 110.000.259/10) - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (SO) acerca de possível vício no processamento da TCE GDF nº 310.001.262/07. - DECISÃO Nº 3.687/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do Processo apenso nº 110.000.259/2010; II - não conhecer da consulta formulada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Obras, por não atender aos pressupostos legais e regimentais deste Tribunal, disso dando conhecimento ao senhor Secretário; III - retornar os autos à 3ª ICE, para providenciar a devolução do processo apenso à SO e posterior arquivamento. Decidiu mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.515/99 (apenso o Processo GDF nº 61.027.088/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.688/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43 a 116 do processo apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2162/2004; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de revisão dos proventos, publicado no DODF de 05/12/09, para incluir na fundamentação legal o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; b) se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/2007 os valores da Gratificação de Raios X e da VPNI a ela inerente, de que tratam o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 876/02 - Contrato nº 08/01, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a NCT Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção de programas pertinentes ao Sistema Gerenciador de Banco de Dados Informix - SGBD. - DECISÃO Nº 3.689/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer dos pedidos formulados por Durval Barbosa Rodrigues, concernentes à oitiva do representante do MPDFT, ao sobrestamento deste feito e a aplicação do instituto da delação premiada ao processo em exame, dada a ausência de amparo legal para tanto (precedentes: Processos nº 875/02 e 10478/07); II - dar conhecimento desta decisão ao Requerente, mediante o encaminhamento de cópia da Informação da 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 812/10-CF e do relatório/voto da Relatora; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 624/04 - Contrato nº 4/2004 celebrado entre a CODEPLAN e a CTIS Informática, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 3.690/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer dos pedidos formulados por Durval Barbosa Rodrigues, concernentes à oitiva do representante do MPDFT, ao sobrestamento do feito e a aplicação do instituto da delação premiada ao processo em exame, dada a ausência de amparo legal para tanto (precedentes: Processos nº 875/02 e 10478/07); II - deferir a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para apresentação de defesa em virtude da Decisão nº 8146/09, requerida por Durval Barbosa Rodrigues, procedimento esse que aproveita a Ricardo Lima Espindola, Danton Eifler Nogueira e Carlos Eduardo Bastos Nonô; III - dar conhecimento desta decisão ao Requerente e aos demais interessados, mediante o encaminhamento de cópia da Informação da 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 833/10-CF e do relatório/voto da Relatora; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.691/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada, tomou conhecimento do Ofício nº 1068/2010-GAB/SE, de 13/07/2010 (fl. 492), e concedeu à Secretaria de Estado de Educação novo prazo de 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da diligência consubstanciada no item IV da Decisão nº 2889/2009, reiterada pela de nº 2204/2010.

PROCESSO Nº 8.950/05 - Representação nº 5/2005 - Conjunta/MPjTCDF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.556, de 18.01.05, que trata da ampliação do conceito de efetivo exercício da atividade policial, com reflexo nas aposentadorias especiais albergadas pela LC nº 51/85. - DECISÃO Nº 3.692/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO (fls. 283 a 285), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item II da Decisão nº 1391/2010, no que se refere ao interessado; II - dar ciência desta decisão ao referido cidadão e à Polícia Civil do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.222/05 - Representação da 3ª ICE versando sobre o não-cumprimento, por parte do então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, do contido no item IV.b da Decisão nº 375/2005, cujo prazo expirou em 22/05/2005. - DECISÃO Nº 3.674/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II) considerar: a) cumprida a Decisão nº 2893/05; b) cumprido o item IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 375/05; c) procedentes as razões de justificativas apresentadas por Adriana Cássia Ribeiro Baidek; d) improcedentes as razões de justificativa apresentadas por Luiz Antônio Peres Flores, Ildeu de Oliveira, Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô; e) revel, nos termos do art. 174, § 1º, do RI/TCDF, Danton Elfler Nogueira; f) em face da Decisão nº 5531/06 (Processo nº 1878/03), a ausência de fundamento para aplicação de multa aos justificantes em questão; g) superada a determinação constante do item VI.a da Decisão nº 5531/06, em virtude da Decisão nº 1001/09, exarada no Processo nº 13214/05, dada a inexistência de prejuízo aos cofres públicos distritais em tais procedimentos, em consonância com o decidido no Processo nº 4674/98; III) autorizar: a) a juntada de cópia do relatório/voto da Relatora aos processos de tomadas de contas especiais ou de contas anuais dos órgãos envolvidos, em subsídio aos respectivos exames; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de imediata realização de inspeção no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no intuito de obter as informações faltantes nos autos, relativas ao eventual desfecho dos processos de aquisição de equipamentos de informática (nºs 094.000.036/05 e 095.000.290/05), e à data de expiração do Contrato nº 4/03. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 43.032/05 (apenso o Processo GDF nº 61.039.193/99) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CLÉBER FACCI JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 3.693/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDFT; II - considerar: a) cumprida a Decisão nº 2.893/2009; b) legal a aposentadoria, para fins de registro, e regular o ato de revisão, uma vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.296/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.415/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WILSON ALVES BESERRA-SES. - DECISÃO Nº 3.694/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 638/10 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.553/06 (apenso o Processo GDF nº 52.002.070/04) - Aposentadoria de RONALDO MATOS CLAUDIO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.695/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.378/07 - Representação nº 3/2007-IMF, requerendo fiscalização na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o propósito de averiguar a ocorrência de eventual burla à Lei nº 8.666/93 e de determinações proferidas pelo TCDF acerca das ocupações de área pública. - DECISÃO Nº 3.696/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP os termos do item III da Decisão nº 836/2010, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, cujo prazo inicial encontra-se expirado desde 29/06/2010. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC,

PROCESSO Nº 11.687/07 - Representação formulada pelo engenheiro Pedro Reino, por meio da qual solicita esclarecimentos atinentes à Concorrência nº 25/2006 - ASCAL/PRES-NOVACAP. - DECISÃO Nº 3.671/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 261/285; II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, caso ocorra o início da execução das obras relativas ao Contrato nº 109/2007-SO, dê imediata ciência a este Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências de sua alçada e posterior arquivamento do feito, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11.792/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.260/04) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ DE JESUS MELO-SE. - DECISÃO Nº 3.697/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.070/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.724/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.442/05) - Aposentadoria de JOÃO ALVES FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.698/10.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.357/07 - Representação nº 4 /2007 - MF, do Ministério Público junto à Corte, referente à eventual concessão de Parceria Público - Privada de empreendimento imobiliário na área da TERRACAP, conhecida como Mangueiral, pertencente à Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. - DECISÃO Nº 3.699/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, na pessoa da Procuradora-Geral Márcia Farias, conforme documento de fls. 1000 a 1003, suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto dos itens IV e V da Decisão nº 2732/2010; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - nos termos do § 6º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, comunicar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB que lhe é facultada a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de contrarrazões e novos documentos acerca dos fatos alegados no supracitado recurso (enviar cópia); IV - devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso em causa. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37.783/07 (apenso o Processo GDF nº 138.000.401/08) - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 138.000.401/2008. - DECISÃO Nº 3.700/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, objeto do Processo GDF nº 138.000.401/2008; II. determinar à 1ª ICE que informe ao Tribunal se existem processos em curso nesta Corte que tratam de contratos firmados entre a CODEPLAN e entidades privadas para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços nessa mesma área, de forma a verificar se tais contratos destinaram-se a suprir o ajuste celebrado entre a CODEPLAN e a Administração Regional de Ceilândia (RA IX), objeto desta tomada de contas especial, momento em que a Inspetoria deverá posicionar-se sobre o prosseguimento ou encerramento da TCE; III. retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC

PROCESSO Nº 39.069/07 - Representação formulada por membro do Ministério Público junto à Corte, solicitando a adoção de providências cabíveis acerca da apuração de possível ilegalidade na locação de mão de obra pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. - DECISÃO Nº 3.701/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomar conhecimento do documento de fl. 108, datado de 16/07/2010, e considerar prorrogado, na forma solicitada pelo Sr. Ivo Borges de Lima, a contar de 24/07/2010, o prazo para a apresentação das justificativas a que se refere a Decisão nº 2562/2010.

PROCESSO Nº 40.253/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.591/06) - Aposentadoria de ALIPIO BESERRA CAMÊLO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.702/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.137/08 (apenso o Processo GDF nº 60.012.000/04) - Aposentadoria de MARLENE DA SILVA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.703/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.684/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.560/02) - Pensão militar instituída por PAULO RODRIGUES DA CRUZ-PMDF. - DECISÃO Nº 3.704/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 4.743/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/2007); II - determinar à Polícia Militar do DF que observe o entendimento fixado pela Decisão TCDF 662/2010, para: a) excluir do rateio da concessão em exame, mediante apostilamento, as filhas do ex-servidor que atingirem a maioridade estabelecida na legislação de regência, transferindo, por consequência, o valor de sua participação aos beneficiários remanescentes, o que poderá ser objeto de verificação em auditoria; b) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento; III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.452/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.181/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.383/03) - Pensão militar instituída por NICEÍAS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.705/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 6.012/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.755/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.400/08) - Aposentadoria de JAMES DEAN DO NASCIMENTO BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.706/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, com determinação no sentido de que seja: a) elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 45/47, com a finalidade de considerar: 1) 27/08/85 como termo inicial da apuração da data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; 2) como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; b) juntada aos autos a certidão referente ao período de 20/09/82 a 26/08/85, referente ao tempo prestado pelo servidor a esse órgão como Agente Penitenciário; c) tornado sem efeito o documento substituído; III - informar à Polícia Civil do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; IV - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de implantação e operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. - DECISÃO Nº 3.663/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - considerar: a) cumprida a Decisão Liminar nº 45/10-P/AT, referendada pela de nº 3345/10; b) parcialmente procedentes as Representações formuladas pelas empresas S.A. Paulista de Construções e Comércio e B.A. Meio Ambiente Ltda.; c) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal; III - determinar à SEDUMA e à ADASA que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do Edital e respectivo projeto básico, contendo as retificações ora informadas, considerados os termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; IV - orientar a SEDUMA e a ADASA quanto à possibilidade de postergar para a fase de assinatura do contrato a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, bem assim admitir a comprovação desse vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou por qualquer outro meio legalmente admitido; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 50/10-3ª ICE/Divisão de Auditoria e do relatório/voto da Relatora às Representantes, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, em subsídio ao atendimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª Inspetoria.

PROCESSO Nº 11.341/09 - Representação nº 14/09-CF (fls. 1 e 2), requerendo à Corte que determinasse à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, a apresentação de esclarecimentos acerca da ineficácia da gestão dos recursos de 2008 e da conformação das atividades previstas no QDD 2009 com as finalidades do FAC. - DECISÃO Nº 3.707/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito, considerando atendida a Representação nº 14/09-CF; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e ao Fundo de Apoio à Cultura que: a) envidem esforços no sentido de lançar, ao final de cada exercício, as regras concernentes à seleção e aprovação de projetos a serem implementados no exercício seguinte, de forma a permitir melhor execução e controle dos projetos aprovados; b) observem os mandamentos insculpidos na Resolução nº 102/98, em especial com relação à comunicação a esta Corte das tomadas de contas especiais instauradas; c) desenvolvam modelo de gestão que busque inibir a presença de riscos à administração, seja por meio de seleção criteriosa dos projetos, seja por meio de treinamento de executores de contratos, seja por meio de medidas tempestivas de cobrança; d) elaborem normativo próprio e específico, orientador do procedimento de prestação de contas dos recursos públicos repassados a título do Fundo de Apoio à Cultura; e) no prazo de 30 (trinta) dias, e sob as penas do art. 57, § 1º, da LC nº 1/94, indiquem os responsáveis pela desatenção à Emenda à Lei Orgânica nº 52/08, que, ao acrescentar o § 5º ao art. 246 da LODF, obrigou o Poder Público a manter o Fundo com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 44/10-2ª ICE/Divisão de Contas, do Parecer nº 545/10-CF e do relatório/voto da Relatora ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e ao Fundo de Apoio à Cultura, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 15.886/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.828/08) - Aposentadoria de NANCI TEREZINHA DA LUZ-SES. - DECISÃO Nº 3.708/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5854/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.829/09 (apenso o Processo GDF nº 260.029.183/03) - Aposentadoria de MARIANGELA BORGES DE ALMEIDA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.709/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº

77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo de algumas parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.425/10 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba "Bola Preta" de Sobradinho. - DECISÃO Nº 3.710/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2234/2010-SUTCE/CGA-CGDF, de 19/07/2010, e do documento que o acompanha (fls. 18, 19 e 19-v), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 19/07/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.001.689/2007.

PROCESSO Nº 7.250/10 - Pregão Eletrônico n° 43/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolver e implantar projeto sócio educativo à população em situação de vulnerabilidade social atendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. - DECISÃO Nº 3.675/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 728/2010-GAB/SEDEST, de 15/07/2010 (fl. 222), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, a contar de 15/07/2010, o prazo para o cumprimento da diligência a que se refere a Decisão nº 3349/2010.

PROCESSO Nº 9.962/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.041/06) - Aposentadoria de GENI BRAGA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.711/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.355/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.667/09) - Aposentadoria de VÂNIA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 3.712/10.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: 1.1) - conhecer das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer 2001.01.1.088367-3/TJDFT; 1.2) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, promover o registro da concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07). Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15.200/10 (apenso o Processo GDF nº 380.001.298/09) - Aposentadoria de JOÃO GERONIMO ALVES-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.713/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, com determinação no sentido de que seja: a) elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 22/23, com a finalidade de considerar a data de admissão do servidor para 10/06/83 e os totais de tempo de serviço no órgão e para fins de adicional por tempo de serviço, devendo atentar para os reflexos nos respectivos proventos; b) tornado sem efeito o documento substituído; III - informar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; IV - autorizar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.174/94 (apensos os Processos TCDF nºs 517/88, 344/94, 7.374/10) - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados, sem licitação, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e terceiros. - DECISÃO Nº 3.714/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) com fundamento no art. 191, § 1º, inciso I, alínea "a", do RI/TCDF, determinar a audiência da Secretaria de Esportes do Distrito Federal com o objetivo de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Associação Clube de Golfe de Brasília contra os termos do item III, b.1, da Decisão nº 5282/2009; b) autorizar o encaminhamento à Secretaria de Esportes do Distrito Federal do inteiro teor do recurso interposto; c) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE para os devidos fins. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.243/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de HEIDA FARANI VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.715/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 7.906/2009; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e de revisão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.262/01 (apenso o Processo TCDF nº 90/02) - Edital da Concorrência nº 014/2001 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinada à contratação de empresa especializada para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação e manutenção de mobiliário urbano (abrigo de ônibus, sanitário público, totem informativo e coluna multiuso), com o direito de exploração publicitária nos citados locais mediante concessão de serviço público pelo período de 20 anos. - DECISÃO Nº 3.716/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 1160/1161; II - conceder à Administração de Brasília prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste "decisum", para que seja satisfeita a Decisão nº 6100/2009. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.079/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.600/07) - Consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros). - DECISÃO Nº 3.717/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do documento de fls. 138 a 144 do Processo nº 053.001.365/2007 como consulta, por falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 194 do RI/TCDF; II - manter inalterada a Decisão nº 4.704/06, porquanto não apresenta vício a ser sanado e foi lastreada na legislação então vigente; III - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a previsão legal criada pela Lei nº 12.086/09, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/02, passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência do militar para a inatividade remunerada, ou do falecimento do militar em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 10.486/02; IV - determinar o envio de cópia desta decisão à autoridade consulente; V - autorizar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.035/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.860/04) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.718/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 136/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.043/06 (apenso o Processo GDF nº 60.017.997/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.719/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo, considerando que o processo de aposentadoria já foi saneado; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.154/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.057/05, 40.008.150/05, 40.008.222/05, 40.000.629/06, 40.000.708/06, 40.000.783/06, 40.003.389/06, 40.003.396/06, 40.003.398/06, 40.003.506/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais agentes da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 3.720/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 457/478 do Processo nº 040.003.389/2006 (apenso); II - considerar: a) não atendidas as determinações contidas nos itens IV e VII da Decisão n.º 7304/2009; b) parcialmente cumpridas as determinações constantes do item VI da referida decisão; III - determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens "IV-a" e VII da Decisão nº 7304/2009; IV - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens "IV-b" e "VI-a", da Decisão nº 7304/2009; V - alertar a Secretaria de Governo de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o titular do órgão ou seu substituto legal, consoante Decisões nºs 210/2006, 6172/2006, 1560/2007, 1916/2007 e 4600/2007; VI - autorizar: a) o envio do Processo apenso nº 040.000.708/06 à CGDF e dos demais apensos à SEG, a fim de subsidiar o atendimento das determinações constantes dos itens III e IV desta decisão, alertando aquelas jurisdicionadas quanto à obrigatoriedade de retorná-los ao Tribunal, após o cumprimento das diligências ora prescritas; b) o retorno do feito à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.058/07 (apenso o Processo GDF nº 113.003.620/04) - Aposentadoria de ALCIDES DE SOUSA OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.721/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligencia consubstanciada na Decisão n° 21/2010; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.939/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.290/06) - Prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS) à conta do Contrato de Gestão nº 11/2005, celebrado em 7.4.2005 com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), que tinha por objeto o fomento e a execução de atividades relativas à área de

desenvolvimento tecnológico e institucional. - DECISÃO Nº 3.722/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da peça de fls. 533/550, admitindo-a como recurso de reconsideração em face da Decisão nº 7956/09 e conferindo-lhe o efeito suspensivo de que trata o art. 34 da LC nº 1/94; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que carece de análise o mérito do recurso; III - retornar o feito à 1ª ICE, para as devidas providências. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28.873/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.363/06) - Aposentadoria de MARLENE SILVA ALEXANDRE-PCDF. - DECISÃO Nº 3.723/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.730/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.869/06) - Aposentadoria de MANUEL MOITA PIMENTEL-PCDF. - DECISÃO Nº 3.724/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39.543/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado Corregedoria Geral do Distrito Federal para remessa da TCE objeto do Processo nº 220.000.144/2006. - DECISÃO Nº 3.725/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do DF por meio do Ofício n.° 2090/2010-SUTCE/CGA-CGDF, no que atine ao Processo n.º 220.000.144/2006; II - esclarecer à Jurisdicionada que, nos termos da Decisão n.° 2982/2010, o prazo anteriormente concedido continua vigente; III - recomendar à Jurisdicionada que oriente os setores envolvidos no controle das prorrogações de prazo solicitadas ao Tribunal para que observem os prazos efetivamente concedidos pela Corte.

PROCESSO Nº 25.474/09 - Exame da aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, referente ao 1º e 2º Trimestres de 2009. - DECISÃO Nº 3.726/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do roteiro de análise inserto às fls. 57 a 63, para fins do disposto no art. 5º, III, alínea "f", da Portaria - TCDF nº 76/1997, com as alterações da Portaria nº 45/2010; II - considerar atendidos, no exercício de 2009, os percentuais mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme disposições do art. 212 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 30.451/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.597/07, 134.001.861/07, 40.000.946/08, 40.005.013/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas d Região Adm V-Sobradinho, relativo ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.727/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 2007, relevando o atraso indicado na instrução; II - alertar a jurisdicionada para que, doravante, atente para o cumprimento dos prazos de entrega dos demonstrativos de almoxarifado, previstos no art. 91, II, "b", do Decreto n.º 16.098/94 e no art. 72, parágrafo único, do Decreto n.º 16.109/94; III - determinar a audiência dos gestores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº. 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades: a) dos Administradores Regionais da RA-V e dos Diretores de Administração Geral indicados à fl. 20 dos autos, pelas ocorrências constantes dos subitens 2.2; 3.2.1; 3.2.2; 5.2; 5.3; 5.7 e 5.9 do Relatório de Auditoria nº 038/2009-DIRAG/CONT; b) do Chefe de Material e Patrimônio e dos Chefes do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios listados à fl. 20 dos autos, pelos fatos constantes dos subitens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 038/2009-DIRAG/CONT; IV - autorizar a desapensação do Processo nº 040.005.013/2008, que traz o Relatório de Inspeção Patrimonial nº 20/2008, e a sua consequente apensação às contas de 2008; V - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 42.026/09 - Contratos DIRAD/DESEG-2009/262 e DIRAD/DESEG-2009/269, firmados pelo Banco de Brasília S.A com a empresa Cartão BRB S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação coletiva, com supedâneo no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3.728/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pelo Banco de Brasília S.A e pela Cartão BRB S.A e dos documentos que as acompanham (fls. 513/818); b) do pedido formulado pela Cartão BRB S.A., no sentido de conferir caráter sigiloso aos autos (fl. 498); II - considerar ilegal os Contratos DIRAD/DESEG nºs 262/2009 e 269/2009, em razão de não restar comprovado que a empresa Cartão BRB S.A. é a responsável pela execução dos serviços contratados, descaracterizando, portanto, a hipótese prevista no artigo 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 que amparou as referidas contratações; III - em consequência do item anterior e nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação dos ajustes em tela; IV - deferir o pedido de que trata o item "I-b" acima, com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Resolução n° 207/2010; V - dar ciência desta decisão aos signatários das Representações de fls. 131/137 e 01/43-Anexo I; VI - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.023/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.773/08) - Aposentadoria de CLÉA TELLES MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3.729/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.240/10 - Concorrência Pública nº 03/2009 - SE, lançada pela Secretaria de Educação do DF, com vistas à contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviço de cocção de alimentos, com fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.666/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 214 e 303/2010 - GAB-SE e 038 e 5/2010-MPC/PG; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.544/10 - Representação ofertada pelo Sr. Tiago Pereira da Silva, relacionada com a aplicação da Lei Complementar nº 294/2000, a qual traz, em seu artigo 2º, § 3º, a expressa vedação de edificação de postos de abastecimento nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, escolas e hospitais públicos etc., proibição que, segundo assevera, implicaria na diminuição da concorrência e num maior gasto na aquisição de combustíveis por parte do governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.730/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) não conhecer a denúncia de fls. 1-2, porque o pleito requerido não atende as disposições do art. 195 do RI/TCDF e do art. 52 da LC nº 1/94; b) dar ciência desta decisão ao denunciante; c) determinar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 231/87 (apenso o Processo GDF nº 53.000.729/01; anexo o Processo GDF nº 53.126.227/75) - Revisão dos proventos da reforma de JAIR SIMPLICIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.731/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, nos termos do ato de fl. 135 do Processo CBMDF nº 053.000.729/2001, que estabeleceu a incorporação aos proventos da reforma da Gratificação de Representação.

PROCESSO Nº 6.443/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.642/91; apenso o Processo GDF nº 80.000.936/02) - Pensão civil instituída por ROSA DE ARRUDA FORTHMANN-SE. - DECISÃO Nº 3.732/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a juntada de laudo médico, em complementação ao de fl. 37-apenso pensão, que ateste a invalidez da filha maior à época do falecimento da instituidora de pensão.

PROCESSO Nº 14.338/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.275/07) - Aposentadoria de ELIZAR DE MELO PERES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.733/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) acostar aos autos documentos que indiquem os períodos em que o servidor foi cedido à Presidência da República e à Secretaria da Criança e Assistência Social do DF; b) comprovar a natureza estritamente policial dos cargos exercidos pelo servidor junto aos órgãos mencionados na alínea anterior, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de os mesmos não poderem ser computados para tal fim; c) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 25/27 apenso, para encerrar em 31.08.06 a apuração do adicional por tempo de serviço, bem como observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; d) tornar sem efeito o documento substituído; II - em face da recorrente ausência em autos de notícias de fatos relevantes, alertar a jurisdicionada quanto à necessidade de acostar aos feitos todas as informações essenciais à análise, em particular no que diz respeito à cessão de servidores, em face das peculiaridades da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/85.

PROCESSO Nº 22.640/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.298/07) - Aposentadoria de WALTOIRES REIS DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.734/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 43/45 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 20.12.93 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Perito Criminal; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; b) acostar aos autos a certidão referente ao período de 31.01.83 a 19.12.93, prestado pelo servidor à jurisdicionada como Agente Penitenciário; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.290/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.769/08) - Aposentadoria de CARMEM LUZA MACHADO FARIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.735/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II -

determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 40/42 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 29.10.93 como termo inicial da apuração, data de ingresso da servidora no cargo de Perito Criminal; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente de Polícia; b) acoste aos autos a certidão referente ao período de 19.04.83 a 28.10.93, prestado pela servidora à jurisdicionada como Agente de Polícia; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.655/09 (apenso o Processo GDF nº 260.024.698/02) - Aposentadoria de CARLOS CEZAR DA COSTA E SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.736/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7.359/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos valores das parcelas do abono provisório e dos pagamentos das parcelas no SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - determinar à Jurisdicionada que retifique o ato de fl. 4 - apenso, retificado pelo de fl. 10 - apenso, para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o art. 7º do mesmo diploma legal, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.680/09 (apenso o Processo GDF nº 260.022.480/02) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.737/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7.360/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e dos pagamentos das parcelas no SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagas aos servidores oriundos da SHIS; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.766/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.205/09) - Aposentadoria de EDVANIR ANTONIO DE PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 3.738/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote a providência a seguir indicada: - considerando as informações constantes dos autos (fl. 33 - apenso), de que o interessado prestou serviços também ao Banco do Brasil, juntar aos autos, se for o caso, documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, sobretudo no que concerne aos cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida e tempos averbados.

PROCESSO Nº 38.525/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.732/09) - Pensão militar instituída JAIR SIMPLICIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.739/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade dos valores das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 do Processo CBMDF nº 53.000.732/2009, inserindo a Gratificação de Representação prevista na Lei 807/94; b) alterar, no sistema de pagamentos, o percentual da Gratificação de Representação (Lei nº 213/91) destinado à viúva de 100% para 80%, destinando a diferença à ex-esposa-pensionada (20%); c) se ainda não o fez, efetuar o pagamento do benefício estatutário devido à ex-esposa pensionada destacadamente, em demonstrativo financeiro próprio; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 41.720/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.828/08) - Pensão civil instituída por HERONIDES FREIRE DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 3.740/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.328/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.756/09) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 3.741/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, os documentos que subsidiaram a elaboração da certidão de fls. 21 do Processo nº 275.000.756/09-GDF.

PROCESSO Nº 3.735/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.727/04) - Pensão militar instituída por VALDEMAR ANDRADE DA FONSECA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.742/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato de fl. 23 do Processo PMDF nº 054.001.727/04, para inclusão, na fundamentação legal da pensão militar em exame, do inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo art. 4º da Lei nº 10.556/02; b) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 16 do Processo PMDF nº 054.001.727/04, que deve ser tornada sem efeito, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado pelo ex-militar à iniciativa privada (1.825 dias, correspondentes a exatos cinco anos), cujo tempo de serviço do instituidor passa a ser somente o prestado à Corporação, ou seja, 4.886 dias, equivalentes a 13 anos, 4 meses e 21 dias.

PROCESSO Nº 9.296/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.272/07) - Aposentadoria de JOSÉ MONTEIRO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3.743/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe qual o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Ministério da Defesa/Exército, a situação atual do interessado quanto a esse vínculo funcional, a data em que ele passou para reserva remunerada e/ou foi reformado, bem como se foi averbado tempo de serviço naquela corporação militar, informando os períodos e os órgãos/entidades em que prestado o serviço.

PROCESSO Nº 15.633/10 - Expediente oriundo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Presidência desta Corte cópia da denúncia oferecida à 6ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília nos autos da Ação Penal nº 2009.01.1.011797-5, sobre possíveis fatos ocorridos em licitação promovida por esta Corte de Contas, consubstanciados na prática de conluio entre licitantes para frustar o caráter competitivo do Pregão nº 16/2008, tipificados no art. 90 da Lei de Licitações. - DECISÃO Nº 3.667/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação acostada às fls. 36/163 dos autos em cumprimento ao item II da Decisão nº 3.272/10; b) da documentação inserta às fls. 164/174, desentranhadas do Processo nº 19.183/10; II. determinar o envio do processo em exame à Primeira Inspetoria de Controle Externo para que se manifeste, com a celeridade que o caso requer, sobre as exordiais de fls. 1/16 e 18/23, bem como sobre os documentos insertos às fls. 36/174, devendo os autos, em seguida, serem remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte para que examine se remanescem motivos que justifiquem as medidas requeridas na Representação Conjunta nº 1/2010 - DA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.108/88 (anexo o Processo GDF nº 40.004.929/88) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 3.744/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Reclamação apresentada pela Srª Maria Helena Rodrigues Pereira (fls. 369/373) e dos anexos de fls. 374/387; II. dar provimento parcial a mencionada Reclamação para rever a Decisão n° 4.145/2002 e fixar o débito em R$ 20.842,78 (valor atualizado até 11.3.2010); III. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que: a) proceda ao desconto parcelado do débito apurado nos autos (R$ 20.842,78) na folha de pagamento da Srª. Maria Helena Rodrigues Pereira, observando o limite previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e a forma de atualização do saldo estabelecida pela Emenda Regimental nº 13/03; b) encaminhe à Corte a documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos, bem como uma planilha contendo os valores porventura já descontados; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 501/01 (apensos os Processos TCDF nºs 2.096/00, 2.199/00) - Prestação de contas extraordinária apresentada em virtude da extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ocorrida em 31.8.00, pelo Decreto nº 21.478. - DECISÃO Nº 3.745/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 441/684 e 693/702; II. determinar ao Inventariante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada trimestralmente quanto às providências adotadas para a conclusão dos trabalhos de que trata o Decreto nº 21.478/00; III. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Inventariante de que o prazo para extinção da Fundação Hospitalar do DF expirou em 31.12.2009 (Decreto nº 30.667/09). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.712/03 (apenso o Processo GDF nº 41.000.332/03) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 3.746/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, dar provimento ao Recurso de fls. 325/330 do Sr. Tarcísio Franklin de Moura; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para que sejam remetidos ao Gabinete do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o fim de deliberação acerca das razões de justificativas objeto do inciso II da Decisão nº 6.862/08, cujo voto condutor é de sua lavra. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.283/06 - Auditoria levada a efeito na Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, determinada pelo item IV da Decisão nº 1609/2002, de 07/05/2002, exarada no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 3.747/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 426/609; II. considerar insuficientes os esclarecimentos prestados em atendimento à Decisão nº 1.381/2009; III. determinar à TERRACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte, em complemento ao Ofício 252/2009-PRESI, acerca da correta aplicação do art. 7º da Lei Complementar nº 294/002, no que diz respeito à transferência de valores recolhidos após 28.6.2000 (data de início da vigência da referida norma), a título de Mais Valia ou Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, aos fundos distritais; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 16.234/06 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do DF -

CEASA S.A., em liquidação, referente ao exercício de 2005. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em apreço, por falta de amparo regimental. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 04.09.2007, pelo Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior, representante legal do Sr. Marco Antônio dos Santos Lima. - DECISÃO Nº 3.664/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. autorizar o desarquivamento dos autos; II. conhecer, em face de sua relevância e urgência, do Recurso de Revisão interposto contra a Decisão nº 540/2009 pelo Sr. Marco Antônio dos Santos Lima (fls. 351/363) e seus anexos (fls. 364/375), atribuindo-lhe, em caráter excepcional, efeito suspensivo; III. autorizar o envio de cópia desta decisão: a) ao Exmo. Sr. Desembargador Hilton Queiroz, Relator do Processo RCAND nº 2306-89.2010.6.07.0000, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral; b) ao recorrente e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; IV. determinar a remessa dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 23.214/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.261/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar fatos relacionados à prestação de contas referente ao Convênio nº 18/98, firmado entre a extinta Fundação do Serviço Social do DF e o Instituto Candango de Solidariedade, objeto do Processo nº 100.000.261/00. - DECISÃO Nº 3.672/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. considerar regular o encerramento das contas em apreço, com base no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.222/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.425/00) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 4/1996, firmado entre a extinta Fundação do Serviço Social do DF - FSSDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.673/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. considerar regular o encerramento das contas em exame, com base no art. 13, inciso III da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.107/07 - Editais de Concorrência nºs 14, 15, 16 e 17/2007 - ASCAL/PRES, lançados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para execução de obras de drenagem pluvial, terraplenagem, pavimentação asfáltica e em blocos intertravados, meios-fios, sinalização, quadras poliesportivas e centros comunitários e de convivência do idoso em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.748/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício de Diligência Saneadora nº 184/2007 - 3ª ICE (fls. 881); b) do Ofício nº 3242/2007 - GAB/PRES/NOVACAP (fls. 826); c) do Ofício nº 104/2009-PG, do Ministério Público junto à Corte (fls. 879/880); d) dos documentos de fls. 577/825, 827/878 e 882/906; II. ter por cumprida a Decisão nº 4.288/2007; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.752/09 - Tomada de contas anual da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 3.749/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 81/2010-ASTEC/GAB-RA VII (fls. 72/73) e dos anexos de fls. 74/75; II. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.175/2009; III. determinar à Administração Regional VII - Paranoá que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprove as alegações apresentadas nos itens I e II do Ofício nº 074/2009 - GAB/RA VII (fls. 160/162 do Processo nº 040.000.945/08); b) adote, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, procedimentos sumários e econômicos, com o fim de apurar responsabilidade e obter o ressarcimento do dano indicado no item 1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 07/2009 - DIRAG/CONT (Pagamento de Juros Passivos, Multas e Atualização Monetária em Faturas de Luz e Telefonia Fixa); c) apresente esclarecimentos acerca da situação da cobrança de cada conta corrente integrante da Conta Contábil nº 112290500; d) regularize o saldo remanescente na Conta Contábil nº 199730201; IV. alertar a Administração Regional VII - Paranoá de que: a) os Processos nº 040.000.945/2008, 140.000.064/2008, 040.004.599/2007 e 040.001.207/2008 deverão ser devolvidos à Corte por ocasião de sua resposta; b) o descumprimento, sem causa justificada, de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.153/09 (apenso o Processo GDF nº 64.000.101/09) - Prestação de contas anual da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 3.750/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde referente ao exercício de 2008; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde relativas ao exercício de 2008, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.491/10 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF - CODHAB/DF, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 3.751/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. conceder à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF - CODHAB/DF o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que conclua e remeta a sua prestação de contas anual, referente ao exercício de 2009; III. alertar a referida Companhia de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7.870/10 - Prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 3.752/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. conceder ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que conclua e remeta a sua prestação de contas anual, referente ao exercício de 2009; III. alertar o referido Instituto de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16.885/10 - Representação ofertada pela empresa Transportes OK Ltda-ME acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial levada a efeito pela Secretaria de Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.668/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 75; II. conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que dê fiel cumprimento a determinação contida na Decisão nº 2.869/10.

Presidiram os trabalhos da Sessão durante o relato dos Processo nºs 876/02, 624/04, 13.222/05, 7.378/07, 35.537/07 e 37.783/07, da Conselheira MARLI VINHADELI, e 7.283/06, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e dos de nºs 3.174/94 e 7.939/07, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI, respectivamente.

Após o relato dos processos de sua responsabilidade e dos de nºs 10.264/09, da Conselheira MARLI VINHADELI, 3.174/94, 13.079/05 e 2.240/10, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 16.234/06, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Após o relato dos processos do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Senhora Presidente ausentou-se da Sessão, reassumindo a direção dos trabalhos durante o julgamento dos Processos nºs 15.633/10, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e 17.153/09, 6.491/10, 7.871/10 e 16.885/10, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 90 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4360
Sessão Ordinária de 22/07/2010

Processo nº: 12294/2010 A (1 volume).
Apenso:Processo nº 110.000.259/2010 (1 volume).
Jurisdicionada: Secretaria de Obras - SO.
Assunto: Consulta.
Ementa: Consulta da Secretaria de Estado de Obras. Pareceres convergentes pelo não conhecimento em face da ausência de pressupostos legais e regimentais. Voto convergente.
Relatório
Trata-se do exame de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (SO) acerca de possível vício no processamento da TCE GDF nº 310.001.262/07.
Inicialmente, a unidade técnica cuidou de reproduzir trechos da consulta, nestes termos:
2. A conclusão da consulta em exame está expressa nos seguintes termos (fls.100/101*):
Diante de todo o exposto, a presente Comissão, por entender ser necessário o conhecimento do e. TCDF acerca dos fatos narrados e presentes nos autos, bem como analisar se os trabalhos deverão ser processados pela primeira CTCE, instituída pela Portaria de nº 117 de 09 de novembro de 2009 ou pela segunda, instituída pela Portaria de nº 27 de 01/02/2010, solicita que seja feita consulta ao TCDF buscando, desta forma, evitar qualquer vício que possa acarretar nulidade ou anulação dos atos a serem praticados. Solicita, ainda, que o prazo para apuração dos fatos e

processamento do feito seja suspenso, sendo necessário, contudo, prorrogação do mesmo quando da ulterior deliberação do e. TCDF.

3. Por necessário, transcrevemos alguns excertos do texto da consulta para facilitar entendimento (fls.95/99*)

HISTÓRICO

Em 21 de agosto de 2007, em decorrência da Decisão N° 4179/2007-TCDF, foram suspensos os trabalhos da TCE supracitada, sendo encaminhada cópia desta decisão à Supervisão de Tomada de Contas Especial da Corregedoria Geral do Distrito Federal, a quem competia seu processamento, até ulterior deliberação daquela Corte.

Em 19 de março de 2009, o Tribunal de Contas do DF proferiu nova Decisão, de n° 1591/2009 (pág. n° 54), onde, dentre outros, decide:

"I - ...

II - determinar à Corregedoria-Geral do DF/Supervisão de TCE que: a) dê continuidade à TCE instaurada por força do item IV da Decisão n° 1.180/07; b) instaure nova TCE para levantar, todos os patrocínios concedidos pela CEB à Amir Nasr ou qualquer empresa a ela vinculada,...(grifo nosso)

III -..."

Em 25 de junho de 2009, conforme Ata da. 1a Reunião da Comissão Permanente de TCE instaurada em 2007 (pág. nº 56), esta entendeu não ter competência legal para processar a presente TCE informando, para tanto, ser a CEB empresa estatal, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do DF; posteriormente, elabora relatório final (pág. nº 57 a 63) onde informa sobre essa ausência de competência legal, sugerindo a remessa da presente TCE a Secretaria de Estado de Obras, dada a vinculação da CEB a essa Pasta.

Em 09 de novembro de 2009, por intermédio da Portaria n° 117, é instaurada Comissão de TCE para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo causado ao erário do Distrito Federal. Posteriormente, já em 12 de janeiro de 2010, através de Portaria; é tomada sem efeito a Portaria de n° 117, sem qualquer justificativa/motivação e conhecimento deste ato pelo TCDF que esteja instruído nos autos presente.

Em 1° de fevereiro de 2010, por intermédio de nova Portaria de n° 27, é instaurada a presente Comissão de TCE para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo causado ao erário do Distrito Federal.

RELATÓRIO

Conforme Ata da 1ª Reunião da presente CTCE, fora realizada diligência junto à Supervisão de Tomada de Contas Especial da Corregedoria Geral do Distrito Federal em 25/03/2010, buscando informações acerca de possíveis trabalhos realizados pela antiga CTCE referentes ao processo subexame.

Ante a este fato, nada que pudesse somar aos trabalhos da presente CTCE fora encontrado, sendo informado, na ocasião que, por Decisão do TCDF, o processo ficou suspenso e quando da ulterior determinação à continuidade dos serviços, estes não seriam mais de Competência daquela Supervisão de Tomada de Contas Especial, uma vez que fora publicado Decreto alterando sua estrutura e, por conseguinte, tal competência, dentre outras.

No entanto, analisando o processo, ternos publicação de Portaria instituindo Comissão anterior a presente, sendo ventilada, na oportunidade da visita à Corregedoria Geral do DF, que tal ato, por ser vinculado à Decisão do TCDF, deveria ser, s.m.j, com as devidas justificativas/fundamentações, oficializada ao Tribunal de Contas.

Ante ao fato da ventilação de possível vício processual, fora realizado questionamento acerca de tal junto à 3ª ICE, que, por telefone, confirmou se tratar de Ato Vinculado, sendo necessário consultar o TCDF para parecer conclusivo acerca de possível vício.[1]

Embora estejamos na fase interna da Tomada de Contas Especial, é de grande importância e necessária a realização de consulta acerca desse fato processual junto ao e. TCDF, buscando evitar possível vício que possa macular todo o trabalho ainda a ser realizado pela presente Comissão.

No Diário Oficial do Distrito Federal de n° 215, segunda-feira, 09 de novembro de 2009, encontra-se Portaria de n° 117 instaurando Tornada de Contas Especial e constituindo Comissão para apurar os fatos constantes do presente processo (pág. 78).

Ocorre, porém, que, após 64 (sessenta e quatro) dias do total de 90 (noventa) que a Comissão constituída pela Portaria n° 117 teria para realizar os trabalhos, no Diário Oficial do Distrito Federal n° 7, de 12 de janeiro de 2010, há simplesmente uma Portaria Tornando sem efeito a Portaria que instaurou e constituiu a Comissão supracitada (pág. 80). Ressalte-se que esse prazo transcorreu in albis.

Embora não haja legislação que trate especificamente de Tomada de Contas Especial no âmbito do GDF, é prudente analisar os atos administrativos e adequá-los à Julgados/Determinações do e. TCDF.

Quanto aos atos administrativos, estes se dizem discricionários, conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, quando a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador, ou seja, quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

A contrário sensu, ainda sob os ensinamentos de Di Pietro, pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

A instauração de Tomada de Contas Especial e constituição de Comissão Tomadora advêm de determinação expressa de Decisão do e. TCDF.

Daí concluir que o ato é vinculado, devendo, s.m.j,. ser oficializado ao e. TCDF todo e qualquer evento que possa colidir com sua Determinação, sob pena de desobedecer a sua Decisão.

Ainda, no que tange à análise de impedimentos e suspeições, o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes orienta quanto à utilização subsidiária dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, não se vislumbra qualquer dessas espécies, aplicáveis à Comissão instituída através da Portaria n° 117 supracitada que embase, por qualquer desses, motivo para desconstituí-la.

Como são grandes as divergências doutrinárias que dizem respeito às consequências dos vícios dos atos administrativos, é necessária a realização de consulta ao TCDF acerca da possibilidade de vício processual, tendo em vista publicação de portaria instituindo TCE e posterior anulação desse ato, sem qualquer formalidade no que tange a justificativa/motivação a que levou o Administrador a praticá-los, com a devida ciência do TCDF e seu "de acordo" e posterior instrução dos autos.

Como embasamento da necessidade de se oficializar todo evento vinculado à Decisão do TCDF, com a leitura da Decisão n° 6.619/2009 de 13 de outubro de 2009, diretamente ligada ao presente processo, depreende-se que, ao analisar falta de competência da CEB em processar Tomada de Contas Especial que figura como parte da apuração seu Presidente, à época, o TCDF determina àquela empresa, conforme item I, b), in verbis:

Decisão Nº 6619/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo como voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Oficio n° 2246/2009-SACG/SEOPS e anexo (fls. 3/9) e acolher a justificativa da SEOPS quanto ao impedimento para cumprir a determinação contida no item II, alínea "b", da Decisão n° 1.591/2009; b) da Carta n° 085/2009-PRESI (fl. 18), determinando à CEB que torne sem efeito a tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria n° 12/2009-PRESI. (grifo nosso)...

É clara a vinculação do Ato e também a necessidade de se oficializar todo e qualquer evento que sobrevenha de Determinação do e. TCDF, sendo este e somente este; competente para analisar e julgar procedente ou não toda e qualquer decisão referente aos procedimentos sucedidos de suas Decisões, inclusive a de Determinar que torne sem efeito Tomado de Contas Especial instaurada por meio de Portaria, como a que se apresenta.

Ato contínuo, já examinando o mérito da consulta, assim se manifestou:

4. Acerca do instituto da consulta, os normativos desta Corte disciplinam:

Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 - Lei Orgânica do TCDF:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

[...]

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990 - Regimento Interno do TCDF:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

5. Desses dispositivos extrai-se que, para haver manifestação desta Casa, a consulta há que atender a alguns requisitos:

a)ser formulada por autoridade competente (Governador do Distrito Federal, Secretário de Governo ou autoridade equivalente ou dirigente de órgão relativamente autônomo ou de entidade da Administração Indireta, incluídas as fundações);

b)haver questionamento sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

c)fazer-se acompanhar de parecer técnico-jurídico do órgão ou entidade requisitante;

d)versar sobre direito em tese, indicando com precisão o seu objeto, sendo que o entendimento do Tribunal se revestirá de caráter puramente normativo e será prejulgamento de tese, mas nunca de caso concreto.

6. Do confronto do teor da consulta com os itens do § anterior, entendemos que:

a) o consulente é a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída (fls. 93* e 101*). O Secretário de Obras tão somente encaminhou os autos apensos a esta Corte (fls. 104*);

b) não há parecer técnico-jurídico acerca do questionado;

c) o caso trazido à baila não se refere a direito em tese, mas, ao contrário, é cabalmente fato concreto.

7. Dessarte, não há como o Tribunal manifestar-se sobre a matéria por absoluta proibição legal e regimental.

8 Propõe-se, pois, o não-conhecimento da consulta em apreço, a devolução do processo apenso à SO e o consequente arquivamento dos autos.
Coerente com tais conclusões, sugeriu que a Corte não conheça da consulta em face do não atendimento dos pressupostos legais e regimentais.
O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, opina no mesmo sentido.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento da instrução e do Processo apenso nº 110.000.259/2010;
II - não conheça da consulta formulada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Obras, por não atender aos pressupostos legais e regimentais deste Tribunal, disso dando conhecimento ao senhor Secretário;
III - retorne os autos à 3ª ICE para providenciar a devolução do processo apenso à SO e posterior arquivamento.
Sala das Sessões, em 22 de julho de 2010.
Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4360
Sessão Ordinária de 22/07/2010

PROCESSO Nº 15544/2010
ORIGEM: Cidadão
ASSUNTO: Denúncia
EMENTA: Representação. Cidadão. Alto preço de combustíveis no DF. Inconformidade com ditames da Lei Complementar 294/00. Impossibilidade de instalação de posto de combustíveis em estacionamentos de supermercados, teatros cinemas, escolas, etc. A unidade técnica aponta a existência de ação direta de inconstitucionalidade. Voto por não conhecer a Denúncia, dê ciência da decisão ao denunciante e arquivamento dos autos.
Cuidam os autos de representação ofertada pelo Sr. Tiago Pereira da Silva, relacionada com a aplicação da Lei Complementar nº 294/2000, a qual traz, em seu artigo 2º, § 3º, a expressa vedação de edificação de postos de abastecimento nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, escolas e hospitais públicos etc. Segundo o representante, tal proibição implicaria na diminuição da concorrência e num maior gasto na aquisição de combustíveis por parte do governo do Distrito Federal.
Ao final, requer o representante que o Tribunal se pronuncie acerca da regularidade da lei distrital em tela.
A Unidade Técnica ressalta que a matéria exposta é alvo da ADI 2004.00.2.007874-3, sendo a posição do TJDFT pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade (fls.8/9).
Prosseguindo em sua análise, fez as considerações a seguir:
"Menciona-se, por oportuno, que o acórdão em questão foi objeto de recurso extraordinário (fls. 10/11), ainda pendente de julgamento no STF. Nos autos do RE (de nº 597165 - fls. 12), posicionou-se a PGR pelo provimento do recurso, medida que, se acolhida pelo Pretório Excelso, implicará na invalidade da norma questionada."
Ao final, sugere ao Plenário que:
"I) conheça do requerimento constante da exordial, bem assim dos documentos de fls. 4/12;
II) autorize:
a) ciência ao requerente da existência da ADI 2004.00.2.007874-3 que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pendente recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, remetendo-lhe cópia da presente instrução e da decisão que vier a ser aprovada;
b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo e o posterior arquivamento dos autos."
É o relatório.

V O T O

Ao examinar o expediente de fls. 1-2, a Unidade Técnica, apesar de conferir-lhe o tratamento de representação, na sugestão que oferta, denomina-o de requerimento.
Extraio da exordial os seguintes excertos:
"Assunto: faço denunciar ato administrativo lesivo aos cofres públicos do DF na compra de combustível em valor mais caro para uso de veículos do GDF, por conta deste fato que peço uma decisão do TCDF, com relação a esta situação de prejuízo claro aos cofres do GDF (...)
Preliminarmente cabe ressaltar a Vossa Excelência que esta minha denúncia prova de maneira clara que o GDF está sendo prejudicado na compra de combustível no DF.
(...)
Do exposto requer que seja realizado DEVIDO PRONUNCIAMENTO DO TCDF SOBRE ESTA MINHA DENÚNCIA (...)" [o destaque não é do original].
Como se vê, nos excertos acima transcritos, por duas vezes aparece o termo denúncia e, por uma vez, o verbo denunciar.
De forma incontestável, o subscritor do expediente que dá inicio ao feito pretendeu ingressar com uma denúncia neste Tribunal.
A denúncia, como se sabe, é instrumento à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para fazer chegar ao conhecimento do Tribunal irregularidades ou ilegalidades praticadas por órgãos e entidades sujeitos a sua jurisdição (art.52 da LC n.º 01/94 e art. 195 do RI/TCDF).
Contudo, há que se verificar o conteúdo da denúncia sob exame.
Para o subscritor da peça vestibular, está havendo a prática de "ato administrativo lesivo aos cofres públicos de DF" consistente "na compra de combustível em valor mais caro para uso de veículos do GDF".
O motivo dessa sangria aos cofres distritais é, segundo o denunciante, o fato que o GDF "poderia adquirir COMBUSTÍVEL DE FORMA MAIS BARATA CASO O GDF E O SEU EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAL NÃO TIVESSE PROVADO A LEI DISTRITAL N.º 294/2000, QUE PROÍBE EM BRASÍLIA/DF TER MAIS OFERTA DE COMBUSTÍVEL NO DF (...)".
Extrai-se, portanto, do motivo acima transcrito que a Lei Complementar distrital n.º 294/2000 é a principal razão do inconformismo expresso pelo denunciante. Ou, dito de outra forma, o "ato administrativo lesivo aos cofres públicos" é aquele praticado em obediência à referida lei complementar. Disso, decorrem, pelo menos duas considerações.
Primeira: o referido expediente de fls. 1-2 não pode ser conhecido como denúncia porque o ato administrativo nele referido está sendo praticado, conforme reconhece o próprio autor do pedido, em estrita observância à legislação que rege a matéria, o que afasta a incidência do art. 195 do RI/TCDF, visto que a denúncia tem por fim apontar ilegalidades, irregularidades ou abusos ali indicados.
Segunda: o referido expediente também não pode ser recebido como denúncia porque a Lei Complementar n.º 294/2000 não é um ato administrativo e não pode ter o seu conteúdo fustigado por uma denúncia. A uma porque a Lei Complementar n.º 294/00 não é decorrente da prática de exercícios da administração orçamentária, financeira ou patrimonial. A duas porque a denúncia não é instrumento próprio para a deliberação a respeito da regularidade, procedência ou irregularidade de diploma normativo. A três porque o cidadão denunciante não está legitimado (art. 52 da LC n.º 01/94 e art. 195 do RI/TCDF), perante este Tribunal, para arremeter-se contra a regularidade de um ato do Poder Legislativo local que, no ponto, é a Lei Complementar nº294/00.
Por esses motivos, com as vênias de estilo, deixo de acompanhar as sugestões propostas pela Unidade Técnica.
Assim, diante do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário: a) não conheça a denúncia de fls. 1-2, porque o pleito requerido não atende as disposições do art.195 do RI/TCDF e do art.52 da LC nº 01/94; b) dê ciência desta decisão ao denunciante; c) determine o arquivamento do feito.
Brasília, em 22 de julho de 2010.
MANOEL DE ANDRADE, Relator

ACÓRDÃO Nº 145/2010

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.
Processo TCDF nº 17.153/2009 (Apenso nº 064.000.101/2009)
Nome/Função/Período: José Geraldo Maciel, Secretário de Estado de Saúde, de 01.01 a 17.06.08; Augusto Silveira de Carvalho, Secretário de Estado de Saúde, de 21.08 a 31.12.08; José Rubens Iglésias, Secretário de Estado de Saúde, de 17.06 a 20.08.08, e Diretor Executivo Interino, de 01.01 a 19.06.08 e de 21.08 a 31.12.08, e Ana Goretti Kalume Maranhão, Diretor Executivo Interino, de 20.06 a 20.08.08.
Órgão: Fundo de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Relatório de Auditoria nº 48/2009-DIRAS/CONT: a) item 3.2.2 – Ausência de Autorização para Efetuar Pagamento; e b) 3.2.3 – Falta de Aplicação de Penalidades Previstas em Edital.
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para que aquelas impropriedades/falhas indicadas não mais ocorram.
Ata da Sessão Ordinária nº 4360, de 22 de julho de 2010.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.
ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF